



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Tribunal Supremo:

Acórdão:

Sobre Recurso ao Tribunal Supremo da Coligação do Partido Renamo-União Eleitoral.

Acórdão:

Proclama e valida o apuramento dos resultados das Eleições Presidenciais e Legislativas realizadas nos dias 3, 4 e 5 de Dezembro de 1999.

Comissão Nacional de Eleições:

Actas de apuramento dos resultados eleitorais.

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. 9/RCE/99

Relator: Dr. Luís António Mondlane

Recorrentes: Renamo União-Eleitoral e Afonso Macacho Marceta Dhlakama

Recorrida: CNE — Comissão Nacional das Eleições

Acórdão

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Supremo:

- A coligação de partidos *Renamo-União Eleitoral* e o cidadão *Afonso Macacho Marceta Dhlakama*, concorrentes, respectivamente, às eleições legislativas e presidenciais de 1999, não se conformando com os resultados da centralização e do apuramento nacional, anunciados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições em 22 de Dezembro último, deles vieram interpôr recurso, louvando-se nos seguintes fundamentos de facto:

1. Os resultados das eleições presidenciais e legislativas proclamados tiveram por base os dados resultantes das disquetes informatizadas pelas Comissões Provinciais de Eleições, ao invés de terem tido em conta as actas de apuramento provincial, como determina o n.º 1 do artigo 97 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro;

2. As referidas disquetes não reproduzem com fidelidade os números constantes das actas e dos editais falseando, assim, a verdade. Este facto foi reportado por escrito pelos elementos da oposição afectos à CNE e ao STAE, como se pode ver pelas cartas datadas de 17, 20 e 21 do corrente mês, cujas cópias estão juntas;

3. No distrito de Pebane, círculo eleitoral da Zambézia, não funcionaram oito mesas de assembleia de voto, impedindo que cerca de 8.000 eleitores votassem, sem que lhes tivesse sido dada segunda oportunidade de voto;

4. No círculo eleitoral de Gaza, a acta provincial de apuramento parcial de resultados não foi assinada por todos os membros da Comissão Provincial de Eleições;

5. Os votos nulos do distrito de Mossurize, círculo de Manica, não foram remetidos à CNE nem contabilizados para o apuramento geral, como determina o n.º 2 do artigo 85, conjugado com o artigo 92, ambos da Lei n.º 3/99;

6. No STAE do círculo eleitoral de Manica alguns editais não foram processados e os que o foram enfermam de graves erros;

7. Nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, todos do círculo eleitoral de Tete, os membros e simpatizantes da Renamo-União Eleitoral foram violentamente impedidos de realizar a campanha eleitoral e de fiscalizar o processo de votação por elementos identificados com a *Frelimo*, violando-se, deste modo, o disposto no n.º 4 da Lei Eleitoral (sic);

8. Os técnicos de informática indicados pela Renamo-União Eleitoral sofreram sistemática intimidação criada por homens armados que manejavam as suas armas dentro da sala de trabalho;

9. Durante a fase de campanha eleitoral, nos dias de votação e apuramento de resultados foram injustamente presos elementos afectos à coligação recorrente, designadamente Raúl Domingos, na Beira, e Manecas Daniel e Manteigas Gabriel, em Quelimane;

10. Não foram processados 938 editais relativos às eleições presidenciais e 1.170 referentes às legislativas, provenientes de diversos círculos eleitorais, num universo aproximado de 900 000 e 1 170 000 eleitores, respectivamente, como resulta da análise das actas de apuramento parcial provincial de todos os círculos eleitorais. Este facto ocorreu principalmente nos círculos da Zambézia, Sofala e Nampula, onde o candidato Afonso Dhlakama e a coligação Renamo-União Eleitoral tiveram maior votação, com diferenças superiores a 15 e 25%, relativamente ao candidato Joaquim Chissano e à *Frelimo*;

11. O STAE alterou várias vezes o programa (*software*) para apuramento de dados, o que pode ser comprovado pelo "*Audit Log File*";

12. Existem vários editais com indícios de falsificação, como é o caso, por exemplo, dos editais n.ºs 00B691, 00B530, 00B694 e 00B697, do círculo eleitoral de Cabo Delgado;

13. Várias reclamações e protestos não tiveram resposta da CNE, conforme se comprova pelos documentos juntos como n.ºs 9 a 18;

14. Existe uma grande discrepância entre o número de eleitores votantes nas legislativas (4.833.761) e nas presidenciais (4.934.352), o que demonstra uma dolosa desorganização com intenção fraudulenta porquanto o número de votantes é o mesmo nas legislativas e presidenciais;

15. A requalificação dos votos nulos não foi completa e os votos requalificados não foram informatizados para apuramento final, num universo aproximado de 400.000 votos;

16. No círculo eleitoral de Inhambane as mesas de assembleia de voto n.ºs 00B958, 00B756, 00B797, 00B620, 00B621 e 00B116 não aparecem no apuramento do resultado das legislativas não obstante figurarem no apuramento das presidenciais. Sabendo-se que a mesma pessoa vota simultaneamente para as legislativas e para as presidenciais, é, pois, notória a fraude;

17. No concernente às eleições presidenciais, é também grande a discrepância entre o número total de eleitores inscritos que vem indicado nas actas ou editais de apuramento parcial e o que vem referido no apuramento final, numa diferença de 42.041 eleitores, conforme se comprova pelas cópias dos editais juntas;

18. Discrepância existe ainda entre os totais de votantes indicados nos apuramentos parciais e nacional, na ordem dos 169.609 eleitores (para mais), o que viola o legalmente previsto;

19. Analisando os votos nulos validados pela CNE e a sua distribuição pelos dois candidatos às eleições presidenciais, constata-se haver votos validados que não couberam a nenhum dos candidatos, num número superior a 150.000, os quais foram retirados do apuramento final. Situação idêntica se verifica em relação às legislativas, e de uma forma muito mais significativa;

20. Nas legislativas há 42.553 eleitores inscritos a mais;

21. No referente às mesmas eleições (legislativas), constata-se haver 116.095 votantes a mais no apuramento nacional, relativamente aos apuramentos parciais;

22. Ainda no concernente às legislativas, verifica-se que mais de 70.000 votos nulos foram considerados válidos, finalmente,

23. No círculo eleitoral de Nampula há uma adulteração evidente dos dados numéricos na relação entre o apuramento provincial e o nacional, referente às eleições legislativas, numa evidente intenção fraudulenta.

- Com os factos descritos entendem os recorrentes terem sido violadas as disposições dos artigos 4, 81, 91, 97, 99 e 101, todos da Lei Eleitoral (Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro).

Em conclusão, alegam que

- os factos expostos demonstram cabalmente terem os resultados proclamados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições no dia 22 de Dezembro de 1999 sido apurados *contra legem*;

- o apuramento final foi feito com base em disquetes produzidas pelas Comissões Provinciais de Eleições, sem respeitar a fidelidade dos dados constantes das actas provinciais e dos editais das mesas de voto;

- não foram tomados em consideração os votos respeitantes a 938 editais, relativamente às eleições presidenciais, e 1.170 editais referentes às eleições legislativas, o que corresponde a 938.000 e 1.170.000 votos, respectivamente.

Pedem, a terminar, que se dê provimento ao recurso declarando-se, por consequência, nulos os resultados proclamados e ordenando-se que sejam supridas as ilegalidades apontadas, substancialmente de

natureza jurídica e técnica, através de uma nova contagem de votos com base nas actas e nos editais, a realizar por um corpo de peritos independentes.

Juntam 18 documentos e fotocópias de 24 editais.

- O recurso é próprio, por estar relacionado com o contencioso eleitoral e respeitar à impugnação do apuramento nacional das eleições legislativas e presidenciais – cfr. artigos 100, 125, 126, n.º 2 e 161, n.º 1, todos da Lei n.º 3/99.

Foi tempestivamente interposto, em virtude de ter dado entrada no dia 23 de Dezembro de 1999, menos de quarenta e oito horas após a publicação do apuramento nacional pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

Os recorrentes são partes legítimas, por serem ambos concorrentes às eleições (n.º 2 do art. 161 da Lei n.º 3/99), e mostram-se regularmente representados.

Realizadas as diligências que este tribunal considerou pertinentes, tendo em vista o adequado esclarecimento da questão controvertida, nada obsta a que dela se tome conhecimento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 126, 162 e 208 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Passamos a analisar detalhadamente cada um dos factos invocados como fundamentos do pedido:

a) Quanto ao uso das disquetes informatizadas pelas Comissões Provinciais de Eleições como base para o apuramento dos resultados eleitorais

Alegam os recorrentes que a Comissão Nacional de Eleições violou o disposto no artigo 97, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, ao utilizar, para a centralização dos dados de apuramento provincial, as disquetes produzidas pelas comissões provinciais de eleições, sem a fiscalização dos membros da oposição, ao invés de tomar como base as actas e respectivos editais. Acrescentam que os dados contidos nas citadas disquetes falseiam a verdade e que esse facto foi comprovado pelos membros da CNE e do STAE por eles (recorrentes) indigitados.

Dispõem os artigos 161 e 162 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, que “a petição de recurso específica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova”. Daquí decorre o dever, para os recorrentes, de trazer evidências que provem ter havido incumprimento do comando do n.º 1 do artigo 97 da lei citada e de que os dados contidos nos registos informáticos não correspondem com as actas e editais dos apuramentos parciais feitos e publicados nos círculos eleitorais.

A lei determina que a centralização ou apuramento geral dos dados seja feita *com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das comissões provinciais de eleições*. Portanto, a base da centralização ou apuramento geral das eleições é, de acordo com o dispositivo legal citado pelos recorrentes, constituída por elementos *referentes ao apuramento provincial recebidos das comissões provinciais de eleições*. Há provas evidentes, e os recorrentes sabem-no bem, de que as actas de apuramento provincial,

entanto que documentos escritos e autenticados, foram entregues, nos termos regulamentares, aos membros da CNE que, após conferi-los procederam à sua remessa ao STAE para processamento informático. Aqui, quem procedia à distribuição e controlo do processamento do referido material eram os técnicos fiscais indigitados pelos partidos políticos.

Por sua vez, a deliberação da CNE, n.º 51/99, de 27 de Novembro, em que os recorrentes se apoiam para ilustrar a alegada ilegalidade, no seu ponto II, sobre as operações de apuramento por cada círculo eleitoral, dispõe que após a recepção, conferência e validação das actas e editais das mesas deve fazer-se o tratamento informático desses dados e, por fim, efectuar-se a sua confirmação. A informatização é feita com recurso ao *software* testado e aprovado pela CNE, como dispõe a aludida deliberação no ponto I-4.

Para assegurar o registo informático desses dados, a CNE decidiu utilizar, não as disquetes de uso comum, como os recorrentes pretendem fazer crer, mas sim discos compactos, de maior capacidade, convencionalmente designados CD-Rom's (Read Only Memory), de gravação única, por isso sem possibilidade de alteração e com garantia de inviolabilidade dos dados neles registados. Tais discos, contendo os dados apurados nos vários círculos eleitorais do país, foram transportados e entregues ao STAE com a estrita observância das normas aprovadas pela CNE.

Ainda que a CNE tivesse utilizado aqueles registos informáticos, e não as actas e editais escritos, como o fez, sempre estaria em consonância com o estabelecido na lei e nas suas próprias deliberações. Os registos informáticos são também elementos que permitem a comparação de actas ou editais, desde que constituam reprodução fiel destes.

No caso em apreço, uma vez processados os dados extraídos das actas e editais provinciais, a introdução de outros dados através de discos viciados não teria sucesso, já que estes seriam rejeitados pelo sistema de protecção do *software* usado, cuja eficácia foi comprovada. Também é sabido que todos os documentos que servem de base à centralização ou apuramento geral feitos pela CNE, incluindo os registos informáticos, encontram-se arquivados nos círculos eleitorais, o que facilita qualquer operação de fiscalização do seu conteúdo, mormente através da simples comparação.

De resto, os resultados parciais das Províncias cuja centralização é contestada, bem como os das mesas, que deram lugar a esse apuramento parcial, foram publicados há bastante tempo e não foram objecto de reclamação ou protesto no acto da sua publicação, como dispõe o artigo 161 da Lei Eleitoral, salvo alguns casos mencionados noutros articulados da petição de recurso, que adiante terão o devido tratamento.

Não basta afirmar a existência de fraude ou ilegalidade. É necessário, como a lei determina, apresentar elementos de prova que conduzam inequivocamente à convicção de que os factos denunciados correspondem à verdade. Note-se que a Lei Eleitoral, no já citado artigo 161, n.º 3, vai ao ponto de exigir que o recorrente junte cópias das actas das assembleias em que as irregularidades tiverem ocorrido, facto que, nem ao de leve, se mostra cumprido pelos petionários.

A título oficioso, e fazendo uso do poder de fiscalização do processo, no interesse público, o tribunal ouviu em conferência os dirigentes e técnicos envolvidos nas operações de administração eleitoral a nível central, alguns dos quais apoiaram e controlaram as operações provinciais, e concluiu que ninguém foi impedido de realizar as funções previstas na lei e nos regulamentos da CNE, como seja, *participar na supervisão do processamento dos dados do escrutínio*. Foi possível apurar na citada conferência realizada por este tribunal que, de acordo com as normas estabelecidas pela

deliberação da CNE, mencionada pelos recorrentes (n.º 41/99, de 27 de Novembro, ponto II, n.º 8), os técnicos fiscais indigitados pelos partidos políticos trabalharam lado a lado, durante todo o processo, na supervisão do processamento informático dos dados, e que o sistema de segurança concebido permitia a detecção de quaisquer irregularidades.

b) Quanto ao não funcionamento de oito mesas de assembleia de voto no distrito de Pebane, círculo eleitoral da Zambézia

Este facto é confirmado pela Comissão Nacional de Eleições, vem referenciado nas actas de apuramento nacional e foi amplamente divulgado pelos órgãos de comunicação social que cobriram as operações de sufrágio.

As razões justificativas foram igualmente apresentadas pela CNE e são do domínio público: factores atmosféricos impossibilitaram o envio para a zona do material relativo ao acto eleitoral, e isso apenas poderia ter sido assegurado por via aérea. Face às condições do tempo, não se tornou possível o uso de meios aéreos em tempo útil. Houve, portanto, motivos de força maior que impediram a realização do acto eleitoral dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Qualquer dúvida que, a este propósito, se levante fica claramente dissipada pelo sentido da própria lei, em casos semelhantes ao que agora nos é submetido. No seu artigo 62, n.º 4, a Lei Eleitoral determina que a impossibilidade de repetição de operações eleitorais já iniciadas e interrompidas pela ocorrência de "*calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral*" não influi no resultado geral das eleições.

É, por isso, juridicamente irrelevante, para efeitos de fundamentação do pedido formulado no recurso, o não funcionamento das oito assembleias de voto no distrito de Pebane.

c) Quanto à falta de assinatura de todos os membros da Comissão Provincial de Eleições na acta de apuramento provincial do círculo eleitoral de Gaza

A simples leitura do documento permite comprovar a veracidade do que se alega no ponto quatro da minuta do recurso.

Todavia, da constatação de que a acta não foi assinada por todos os membros da Comissão Provincial de Eleições não resulta qualquer efeito susceptível de pôr em causa a validade e a eficácia jurídica do documento. O Regulamento Geral das Comissões de Eleições Provinciais, Distritais e de Cidade (aprovado através da Deliberação da CNE, de 17 de Agosto de 1999) estabelece, no seu artigo 30, que "*o plenário só pode reunir e deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros*" (n.º 1) e que, "*havendo votação, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate*" (n.º 3). As Comissões Provinciais são constituídas por sete membros, sendo um designado pelo Governo e seis designados pelos partidos políticos com representação na Assembleia da República (artigo 16 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro).

A acta a que os recorrentes se referem foi assinada por quatro dos cinco membros presentes na tomada da deliberação, pelo que deve considerar-se válida para todos os efeitos legais.

d) Quanto à falta de remessa à CNE e à não contabilização dos votos nulos do distrito de Mossurize, círculo eleitoral de Manica

Das investigações realizadas pôde constatar-se que os votos nulos do distrito do Mossurize foram remetidos à Comissão Provincial de Eleições no prazo legalmente estabelecido e, posteriormente, encaminhados à CNE para a devida apreciação e requalificação, ao contrário do que referem os recorrentes (cfr. documentos juntos aos autos).

Mais se apurou que, do saco inviolável que continha boletins de voto válidos apurados na mesa de assembleia de voto n.º 05F626, os dois directores adjuntos do STAE distrital do Mossurize retiraram alguns boletins com o propósito de os considerar como votos nulos, conduta esta que constitui o ilícito eleitoral previsto no artigo 200 da Lei n.º 3/99.

Não procede, portanto, o fundamento invocado pelos recorrentes.

e) Quanto à falta de processamento de uns e aos graves erros de outros editais processados no círculo eleitoral de Manica

Para comprovar estas alegadas irregularidades, os recorrentes juntaram o documento n.º 6 – um relatório interno, elaborado pela equipa de fiscais de informática dá própria coligação e dirigido ao delegado político provincial da Renamo.

A leitura do aludido relatório não permite, salvo o devido respeito, concluir pela existência de editais não processados ou contendo graves irregularidades.

Baseando-nos no próprio documento que os recorrentes juntam como material probatório, verificamos que são ali reportados alguns erros de processamento que os referidos fiscais teriam detectado no decorrer da sua actividade supervisora, os quais, todavia, mereceram pronta e adequada rectificação, como os próprios reconhecem.

A seguir se transcrevem algumas passagens do mencionado relatório, que nos parecem suficientemente elucidativas:

- *“No 2.º dia de trabalho (...) a equipa verificou a relação das mesas processadas e introduzidas e notou que a mesa 05F673-99, do distrito de Tambara, tinha sido introduzido apenas as presidenciais. A equipa fiscal participou o caso ao Administrador de informática, tendo sido de imediato resolvido”;*
- *“No 3.º dia de trabalho, a equipa fiscal continuou com a verificação da relação dos editais processados e introduzidos, tendo verificado que, no Distrito de Manica, as mesas 05F475-99 e 05F428-99 constavam na relação dos processados, o que não era verdade. Reclamámos o caso e foi resolvido, tendo sido processados depois”;*
- *“No início da tarde, a equipa fiscal informático continuou a verificar e notou que a mesa 09F418, do distrito de Macossa, configurava nos processados, mas no computador não se visualizava. Esta questão criou muita polémica, até que foi necessário consultar o Centro Informático Central do STAE. Notou-se que o problema era técnico e resolveu-se a questão...”*

Acresce que, de acordo com os mapas fornecidos pelo STAE, a província de Manica teve apenas um edital processado centralmente e é, a par da Cidade de Maputo, o único círculo eleitoral que não apresenta editais não processáveis..

Não se vê, pois, como possa dar-se este fundamento por demonstrado.

f) Quanto à impossibilidade de realização da campanha e de fiscalização do sufrágio nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, do círculo eleitoral de Tete

Os factos a que os recorrentes aludem no ponto sete da sua petição foram já objecto de conhecimento e deliberação, tanto da Comissão Nacional de Eleições em primeira instância (cfr. Deliberação n.º 52/99, de 3 de Dezembro), como deste tribunal em segunda e última instância (cfr. Acórdão de 10 de Dezembro, proferido no processo n.º 8/RCE/99).

Consequentemente, e em obediência ao princípio *ne bis in idem*, não cabe voltar a apreciar uma questão sobre a qual foi já proferida decisão definitiva.

g) Quanto à intimidação, por homens armados, dos técnicos de informática indicados pela Renamo-União Eleitoral

Para provar este facto, juntaram os impetrantes o documento n.º 8 – uma nota dirigida pelo mandatário de lista do recorrente Afonso Macacho Marceta Dhlakama à Comissão Nacional de Eleições em 18 de Dezembro.

Em tal documento não se descortina qualquer referência a “intimidação por homens armados”, mas, tão somente, a indicação – no respectivo ponto 6 – do “impedimento sistemático de funcionamento dos técnicos de informática indigitados pela Renamo-União Eleitoral para o STAE, quer a nível provincial, quer a nível central...”, o que se traduz numa violação da Deliberação n.º 51/99, de 27 de Novembro, da CNE.

Independentemente da falta de indicação dos necessários elementos de prova de que, uma vez mais, enferma a alegação dos recorrentes – por exemplo, a identificação dos técnicos pretensamente intimidados ou impedidos de trabalhar, das circunstâncias de tempo e lugar em que os factos teriam ocorrido, etc. – este tribunal procedeu à audição dos directores e do pessoal técnico destacado no STAE central (incluindo o director-adjunto, os operadores e os fiscais designados pela Renamo) e de nenhum deles obteve a confirmação de terem sido objecto de intimidação ou impedimento coercivo, no exercício das suas funções.

Os directores, que, por força das tarefas recebidas, tiveram de circular por todas as províncias e estiveram em contacto permanente com os órgãos eleitorais locais, confirmaram não ter recebido nem tomado conhecimento de queixas relacionadas com esta matéria.

Parante este quadro, não pode deixar de considerar-se sem fundamento o facto alegado.

h) Quanto à prisão de elementos afectos à Renamo-União Eleitoral, quer durante a campanha, quer nos dias de votação e por altura do apuramento dos resultados

Este facto, constante do ponto 9 da petição, é exemplificado pelas situações ocorridas na Beira, com o candidato Raúl Domingos, e em Quelimane, com os candidatos Manecas Daniel e Manteigas Gabriel.

Voltamos a sublinhar a repetida falta de material probatório, capaz de sustentar as alegações oferecidas.

Como quer que seja, os eventos que estão na origem das aludidas detenções foram reportados ao Ministério Público, como a lei estipula, sendo aquele o órgão competente para os mandar averiguar e encaminhar o julgamento nos tribunais comuns, se for caso disso. Trata-se de matéria que não constitui contencioso eleitoral, não compete ao Conselho Constitucional – e muito menos à Comissão Nacional de Eleições – conhecer e não influir substancialmente nos resultados das eleições.

Assim, há que considerá-la irrelevante, para os fins do pedido formulado.

i) Quanto à falta de processamento de 938 editais relativos às eleições presidenciais e de 1 170 editais referentes às eleições legislativas

Um primeiro reparo a fazer quanto ao que consta do n.º 10 das alegações é o de que os números referidos de editais não processados não corresponde à realidade. De acordo com os registos do STAE, foram processados centralmente 7.772 editais referentes às eleições presidenciais e 7.595 respeitantes às legislativas. Tendo ficado por processar 550 e 727 editais relativos às eleições presidenciais e legislativas, respectivamente.

- A distribuição dos editais não processáveis abrange todos os círculos eleitorais, à excepção de Manica e Maputo-Cidade. A impossibilidade de processamento prende-se com o facto de o sistema de segurança concebido ter confirmado a existência de vícios insanáveis, basicamente pelos seguintes motivos:

- falta de indicação do código de mesa;
- falta de indicação do número de votos na urna;
- falta de indicação do número de votos por candidatura, partido ou coligação;
- falta de indicação de votos válidos;
- discrepância entre os votos válidos, nulos, em branco e o número total de votos na urna;
- editais e actas com rasuras e emendas não ressalvadas; e
- editais processados sem que se tenha efectuado a necessária gravação nos computadores.

As irregularidades eram de tal modo evidentes que não há registo de reclamações ou protestos dos candidatos ou formações políticas concorrentes contra a rejeição de qualquer dos editais em concreto.

Trata-se de um universo de 6,61% e de 8,74% das mesas de assembleia de voto, nas eleições presidenciais e legislativas, respectivamente.

Considerando que o número de inscritos por cada caderno eleitoral é em média de 634, e tomando por base a taxa de participação de eleitores no acto de votação, que foi de 69,51%, o total de votantes seria de 377.773 eleitores e não os 900.000 indicados pelos recorrentes no que respeita às eleições presidenciais. Isto sem considerar os votos nulos e brancos que se situam em termos gerais na ordem dos 10%.

j) Quanto às repetidas alterações que o STAE introduziu no programa para apuramento dos dados (software)

No decurso da conferência que neste tribunal teve lugar com a presença dos dirigentes e técnicos envolvidos nas operações de administração eleitoral a nível central – incluindo os designados pelos partidos políticos com representação parlamentar – a questão levantada no ponto 11 da petição do recurso foi-lhes directamente colocada.

A resposta unânime foi a de que, desde que o *software* foi aprovado pela CNE, após os ajustamentos e melhorias técnicas introduzidas, nunca mais sofreu alterações de conteúdo. Este facto viria, aliás, a ser comprovado pela equipa de peritos nomeados pelo tribunal.

Acresce que, ao longo do processo de apuramento dos resultados, foram registadas ocorrências várias, mas não consta que, em ocasião alguma, tivesse sido mencionado este facto.

k) Quanto à existência de editais com indícios de falsificação, nomeadamente no círculo eleitoral de Cabo Delgado

O fundamento nº 12 das alegações refere expressamente os editais números 00B691, 00B530, 00B674 e 00B697, do círculo eleitoral de Cabo Delgado.

De que modo se manifestam os indícios de adulteração dos editais é facto que os recorrentes, uma vez mais, se abstêm de referir.

Interessa fazer notar, além disso, que na acta de apuramento provincial nenhuma referência é feita a eventuais editais falsos e também não foi apresentado nenhum protesto ou reclamação sobre questões desta natureza.

Pelo contrário trata-se de editais processados a nível da CNE, após reverificação por um grupo de trabalho chefiado pelo vogal Francisco Xavier Marcelino, designado pela coligação recorrente.

Como mais nenhum elemento de prova nos foi sugerido ou apresentado, resta considerar a alegação como não demonstrada.

l) Quanto à falta de resposta da CNE às reclamações e protestos apresentados pela Renamo-União Eleitoral

Como se verifica da acta de apuramento nacional, das reclamações indicadas, a CNE deliberou sobre as constantes dos documentos de prova números 11, 12, 13, 14 e 15.

Sobre as restantes não lhe cabia tomar posição, quer porque se reportavam a matéria que estava fora das suas competências, quer porque constituíam simples pedidos ou meras informações, insusceptíveis de deliberação formal.

Consequentemente, não pode proceder este fundamento do recurso.

m) Quanto à discrepância entre o número de eleitores votantes nas legislativas e nas presidenciais

No entender dos recorrentes, a diferença registada entre o número de eleitores votantes nas eleições legislativas (4.833.761) e nas presidenciais (4.934.352) é demonstrativa de uma dolosa desorganização com intenção fraudulenta, uma vez que, sendo as eleições simultâneas, o número de votantes teria de ser o mesmo.

Em primeiro lugar, cabe referir – nunca é demais fazê-lo – que se trata de uma argumentação meramente subjectiva, desacompanhada dos necessários elementos de prova que pudessem demonstrar a alegada fraude.

A explicação lógica para a citada discrepância no número de votantes é dada pela Comissão Nacional de Eleições em termos que este Tribunal considera aceitáveis: muito embora a votação seja simultânea, a contabilização dos votos é feita autonomamente; nas legislativas – até pelo facto de o número de concorrentes ser substancialmente maior do que nas presidenciais – registou-se maior número de erros nos editais processados pelas mesas das assembleias de voto, seja por deficiente preenchimento, seja por conterem rasuras e emendas não ressalvadas, ou por outra circunstância semelhante. Alguns desses erros de processamento seriam considerados insanáveis.

Isso originou uma incidência mais acentuada na redução do número de votantes relativamente às eleições legislativas.

n) Quanto à requalificação e validação dos votos nulos e sua distribuição pelos respectivos candidatos às eleições presidenciais e legislativas

Esta questão vem levantada nos pontos 15, 19 e 22 da minuta do recurso. Sobre a mesma há que referir, à partida, que, de acordo com os dados oficiais anunciados pelo presidente da CNE, o universo de votos nulos nas eleições presidenciais foi de 194 345, dos quais 58.262 foram validados e distribuídos pelos respectivos candidatos, cabendo ao candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama 30.349 e ao candidato Joaquim Alberto Chissano 27 913.

Nas legislativas, o universo de votos nulos foi de 309.139, dos quais 70.487 foram validados após a requalificação. A distribuição dos votos assim obtidos por cada um dos partidos e coligações concorrentes foi feita da forma que se segue:

• Partido Trabalhista	3 778
• Partido Social-Liberal e Democrático	3 458
• Renamo-União Eleitoral	24 983
• União Democrática	2 780
• União Moçambicana de Oposição	2 652
• Partido FRELIMO	22 904
• Partido Nacional de Operários e Camponeses	1 335
• Partido Independente de Moçambique	1 455
• Partido Democrático Liberal de Moçambique	2 186

- Partido do Progresso Liberal de Moçambique 508
- Partido da Ampliação Social de Moçambique 42
- Partido Liberal e Democrático de Moçambique 4 396

Está, assim, destituída de qualquer fundamento a alegação de que os votos nulos validados após a requalificação não foram considerados no apuramento dos resultados gerais das eleições.

o) Quanto à não contabilização de algumas mesas de assembleia de voto no apuramento provincial das eleições legislativas em Inhambane

De acordo com os recorrentes, as mesas de assembleia de voto n.ºs 00B958, 00B756, 00B797, 00B620, 00B621 e 00B116, do círculo eleitoral de Inhambane, não aparecem no apuramento dos resultados das eleições legislativas, não obstante figurarem no apuramento das eleições presidenciais, sendo, por isso, notória a fraude.

Cumpra, desde já, referir que há um lapso manifesto nos dados apresentados. Na verdade, os códigos identificativos das mesas de assembleia de voto mencionadas correspondem ao círculo eleitoral de Cabo Delgado e não ao de Inhambane. Fica, pois, a dúvida de saber se o erro está na indicação do círculo eleitoral ou dos números das mesas.

Em qualquer dos casos, porém, nenhum elemento material de prova é apresentado ou sugerido no sentido de demonstrar a aludida fraude.

Em Inhambane, no decurso das operações eleitorais, a coligação recorrente fez chegar à Comissão Provincial de Eleições uma reclamação relativa ao número de votos que lhe foram atribuídos no apuramento provincial. Sobre o assunto recaiu uma deliberação da CPE e não consta que desta haja sido interposto recurso em devido tempo. Como quer que seja, tratando-se de facto que não foi alegado, não há que dele tomar conhecimento.

Em Cabo Delgado, não há registo de nenhuma reclamação sobre mesas de assembleia de voto. O que ocorreu foi, tão somente, um protesto relativo ao cálculo das percentagens atribuídas a cada partido ou coligação concorrente, no mapa de apuramento provincial das eleições legislativas. De igual modo, não tendo este facto sido alegado pelos recorrentes, abstermo-nos de sobre o mesmo nós pronunciar.

Assim, não vemos que possa dar-se provimento ao que vem alegado neste ponto.

p) Quanto à discrepância entre os números de eleitores inscritos indicados nas actas de apuramento parcial e na acta de apuramento nacional

A diferença, conforme argumentam os recorrentes nos pontos 17 e 20 da petição, é da ordem dos 42.041, no respeitante às eleições presidenciais e dos 42.553, no que se refere às eleições legislativas.

E têm razão, sem margem para dúvidas. Simplesmente, não pode deixar de chamar-se a atenção para o facto de que o número de eleitores é determinado pelas inscrições nos cadernos de recenseamento eleitoral e o número de votantes determinado pelas confirmações nos cadernos de recenseamento no acto da votação, conforme determina o artigo 77 da Lei n.º 3/99.

Sucedem que os resultados do recenseamento eleitoral estão sujeitos a ajustamentos, tendo por base a verificação dos cadernos de recenseamento a nível central, daí podendo resultar — como efectivamente aconteceu — as correcções efectuadas pelo STAE e Comissão Nacional de Eleições. Tais correcções são devidas às falhas detectadas no processamento dos resultados do recenseamento.

Tendo em atenção a sua diminuta expressão, os erros apontados não interferem em qualquer cálculo de apuramento de candidato, partido político ou coligação de partidos, afectando apenas a taxa de abstenção do eleitorado.

Por tal motivo, não se pode concluir que estamos na presença de erros susceptíveis de afectar substancialmente o resultado das eleições.

q) Quanto à discrepância entre os números totais de

eleitores votantes nos apuramentos parciais e nacional

Nos termos do alegado nos pontos 18 e 21 da minuta do recurso, o número total de votantes nas eleições legislativas conhece uma diferença na ordem dos 169.609, entre o que vem referido nas actas de apuramento parcial e na acta de apuramento nacional.

Essa diferença existe, efectivamente, mas os recorrentes não atenderam ao facto de terem sido processados a nível central editais não anteriormente processados nas Províncias, devido a erros não corrigidos pelas Comissões Provinciais de Eleições, nem ao acréscimo resultante da requalificação e validação de votos nulos.

Na verdade, há a considerar um total de 297 editais relativos às eleições presidenciais e de 300 respeitantes às eleições legislativas, que foram processados centralmente, o que se traduz no aumento de número de votantes.

A isso acresce-se a requalificação dos votos nulos, cuja distribuição pelos candidatos às eleições presidenciais e formações políticas concorrentes às legislativas consta do mapa de fls. 83 dos autos, que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

O apuramento do número total de votantes resulta, assim, de um processo normal de contabilização e de efectivação de correcções que se impõem, tudo de harmonia com o estipulado na Lei Eleitoral.

Não se vê, pois, como possa proceder este fundamento.

r) Quanto à adulteração de dados numéricos na relação entre o apuramento provincial e o nacional nas eleições legislativas no círculo eleitoral de Nampula

Das diligências que, sobre esta questão, o Tribunal mandou realizar — e que incluiu inspecção ao centro informático instalado no STAE de Nampula — concluiu-se, sem margem para dúvidas, que não houve nenhuma adulteração de dados numéricos, mas tão somente erro técnico no processamento do edital relativo ao apuramento provincial.

A bem dizer, a diferença entre os dados contidos nos apuramentos provincial e nacional teria sempre de existir, tendo em consideração que, a nível central, foram processados 133 editais (de um total de 1.574) e requalificados 7.127 votos nulos relativos às eleições presidenciais e 10.712 relativos às eleições legislativas.

Mas é verdade que ocorreu o aludido erro técnico. Com efeito, quando o edital do apuramento provincial foi recebido na CNE detectou-se que continha uma falha na indicação dos resultados percentuais, a qual teve de ser corrigida. Em termos de técnica informática, a operação de correcção deveria permitir que os dados corrigidos fossem registados no ficheiro resultante da comparação das duas redes paralelas — A e B —, instaladas nos centros de processamento de cada um dos círculos eleitorais. Ao invés de assim proceder, o técnico responsável introduziu a correcção apenas na rede A, razão pela qual o edital de apuramento provincial, bem como a respectiva acta, apresentam dados errados.

O erro viria a ser detectado no decurso da acção de supervisão a nível central, através dos elementos da base comparada contidos nos discos compactos.

Estes factos acabariam por ser confirmados pela peritagem efectuada por ordem do Tribunal, conforme se pode verificar pelo relatório junto aos autos.

Não há, pois, evidência de qualquer fraude, consumada ou tentada.

A intenção fraudulenta manifesta-se, no presente contexto, através de actos exteriores que atestem, de forma inequívoca, a vontade de falsear ou alterar os resultados eleitorais. A intenção não se presume, tem de provar-se.

E isso, nem os recorrentes fizeram, nem as diligências officiosas permitem concluir.

*

* *

— Como facto superveniente, os recorrentes vieram juntar ao

processo três editais de mesas de assembleia de voto do círculo eleitoral de Gaza, com os números 071307, 071317 e 071564, alegando tratar-se de casos em que são patentes os indícios de viciação.

Argumentam que qualquer destes editais foi produzido na CNE "de forma viciada," pois é visível que os dados constantes do edital original são diferentes, traduzindo-se isso em benefício de votos a favor do candidato às presidenciais, Joaquim Alberto Chissano.

Quanto ao ora alegado pelos recorrentes, importa referir, desde já, que os elementos de prova trazidos a Tribunal não correspondem de modo nenhum aos elementos oficialmente aprovados, que se encontram depositados nos órgãos eleitorais.

Em qualquer um dos casos está-se em presença de situação em que se verificou um desdobramento dos cadernos eleitorais por duas mesas de assembleia de voto. Assim, o edital n.º 071307 deu lugar a dois novos editais, com os números 071307-A e 071307-B, correspondendo o primeiro à mesa de assembleia de voto que funcionou na Escola Primária de Cheaqelane e o segundo à mesa da assembleia de voto que funcionou na Escola Primária do 1.º Bairro de Mapapa, ambas da localidade de Conhane, posto administrativo de Lionde, distrito do Chókwe.

De igual modo, o edital n.º 071317 foi desdobrado em dois, dando origem aos editais n.ºs 071317-A e 071317-B, relativos a outras tantas assembleias de voto, que funcionaram, a primeira na Escola Paroquial da Barragem e a segunda na Escola Primária de Chate, ambas do posto administrativo de Macarretane, do mesmo distrito.

A mesma sorte coube ao edital n.º 071564, que foi repartido em dois editais, com os números 071564-A e 071564-B, correspondendo às mesas de assembleia de voto que funcionaram na Escola Primária n.º 1 de Manjangue e na Escola Primária n.º 1 de Chate, respectivamente, sendo a primeira da aldeia da Barragem e a segunda da localidade de Macarretane.

Do que acima ficou dito resulta claro que, ao contrário do que os recorrentes invocam, não há, no caso vertente, qualquer indício de viciação. Deste modo, não procede o fundamento invocado.

*

* *

Vejamos de seguida a argumentação jurídica a que os recorrentes lançaram mão para fundamentar o seu pedido:

- Tomando por base os factos descritos no ponto 7 — impossibilidade de realização da campanha eleitoral e de fiscalização do processo de votação nos distritos de Changara, Mágde e Songo, todos do círculo eleitoral de Tete — alegam os mesmos ter sido violado o princípio da liberdade de propaganda e da igualdade de candidaturas, estabelecido no artigo 4 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro.

Sem prejuízo do que atrás ficou dito, quanto à circunstância de se tratar de matéria sobre a qual este Tribunal já proferiu decisão definitiva — e que, como tal, não pode ser reapreciada — sempre acrescentaremos que se nos afigura não existir qualquer relação entre o que agora se alega e o pedido que nos é submetido, de declarar nulos os resultados eleitorais anunciados pela CNE e ordenar nova contagem dos votos, com base nas actas e nos editais.

Efectivamente, não sendo postos em causa os actos eleitorais *strictu sensu* — incluindo a própria votação —, mas tão só o processo de apuramento dos resultados (caso contrário, o pedido teria por objecto a anulação do sufrágio, e não a recontagem dos votos), tem-se por irrelevante a referência aos acontecimentos de Changara, Mágde e Songo, os quais levaram, aliás, à intervenção oportuna das autoridades competentes.

Creemos serem estas razões suficientes para considerar improcedente o fundamento de direito aqui invocado.

— A segunda alegação, que assenta nos factos enumerados nos

pontos 5, 19 e 22 da minuta do recurso, é a do incumprimento do estipulado no artigo 81 da Lei eleitoral, por virtude de não terem sido remetidos à CNE, nem contabilizados no apuramento nacional, os votos nulos do distrito de Mossurize, círculo eleitoral de Manica, além de existirem votos nulos requalificados e validados, mas não redistribuídos pelos candidatos às eleições presidenciais e pelas formações políticas concorrentes às legislativas.

A documentação requisitada aos órgãos eleitorais competentes mostra, com suficiente clareza, que a CNE — tanto em relação aos votos nulos de Mossurize, como aos de outras assembleias de voto nos demais círculos eleitorais do país — procedeu em conformidade com os comandos normativos pertinentes, designadamente a alínea r) do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro, e o artigo 104 da Lei Eleitoral.

Não se vislumbra, portanto, que tenha havido violação do disposto no artigo 81 da Lei n.º 3/99, como sugerem as alegações em apreço.

— Outro argumento esgrimido foi o do desrespeito pelo preceituado no artigo 91 da Lei eleitoral, segundo o qual "o apuramento de votos é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos às Comissões eleitorais".

Também aqui a realidade dos factos retira qualquer verosimilhança à pretensão jurídica dos recorrentes. Já expendemos o suficiente acerca dos elementos de que a CNE se serviu para realizar as operações de apuramento nacional dos resultados eleitorais, e da legalidade de que se revistiram essas operações.

De resto, no decorrer dos apuramentos parciais realizados em cada assembleia de voto foram apresentadas reclamações e protestos de vários concorrentes, de que as comissões provinciais de eleições tomaram o devido conhecimento, como se impunha. Dessas deliberações, não consta ter havido qualquer reclamação para a Comissão Nacional de Eleições, pelo que se mostra extemporâneo vir agora, por meio do presente recurso, questionar os aludidos apuramentos.

Dos apuramentos provinciais apenas se registaram reclamações por parte da Renamo-União Eleitoral nos círculos eleitorais de Cabo Delgado e Inhambane, como anteriormente referimos, tendo as mesmas sido objecto de deliberação das respectivas comissões provinciais e da CNE.

Finalmente, quanto ao apuramento nacional, não se vê, de igual modo, que possa proceder a fundamentação apresentada, cumpridos que se acham, na sua generalidade, os princípios legais estabelecidos, conforme ficou anteriormente demonstrado.

— O mesmo se pode dizer em relação à pretendida violação do preceituado nos artigos 97, 99 e 101 da sempre citada Lei Eleitoral.

O incipiente material probatório aduzido e a inconsistente argumentação jurídica oferecida, não reúnem, no entender deste Tribunal, virtualidade bastante para convencer de que o apuramento nacional dos resultados eleitorais, anunciado pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições em 22 de Dezembro de 1999, esteja inquinado de vícios que determinem a sua nulidade, nem de que, por consequência, haja razões ponderosas para determinar a recontagem dos votos, "...com base nas actas e nos editais".

Em conclusão, não configurando os factos alegados nenhuma situação de ilegalidade, não podem o acto eleitoral e os resultados proclamados ser declarados nulos, como pretendem os recorrentes.

— Nestes termos, e por todo o exposto, acordam os juízes do Tribunal Supremo, reunidos em sessão plenária por força do disposto no artigo 208, n.º 1, da Constituição, em julgar improcedente o presente recurso, negando-lhe, por isso, provimento.

Maputo, 4 de Janeiro de 2000

ASSINADO: Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Afonso Armindo Henriques Fortes, Luís Filipe Sacramento, José Norberto Carrilho, João Carlos Trindade, João Luís Victorino Júnior, Luís António Mondlane, Joaquim Luís Madeira e Ozias Pondja

Processo de Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições gerais de 3, 4 e 5 de Dezembro de 1999, Presidenciais e Legislativas.

Acórdão

De 3 a 5 de Dezembro de 1999, tiveram lugar no País eleições gerais, presidenciais e legislativas.

Nos termos do preceituado nas disposições conjugadas dos Artºs 181, nº 2, alínea c) e 208, nº 1, ambos da Constituição da República, cabe ao Tribunal Supremo, no domínio específico das eleições, validar e proclamar os seus resultados, o que decorre dos artigos 105, 126 e 127 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro.

Para o efeito, a Comissão Nacional de Eleições submeteu a este Tribunal Supremo a *Acta do Apuramento Nacional das Eleições Legislativas de 1999* e a *Acta das Eleições Presidenciais de 1999* cuja apreciação, em seguida, vai ser efectuada.

Antes, porém, importa examinar, embora de forma necessariamente sucinta, as várias fases do processo eleitoral. Efectivamente, sob a direcção e supervisão da Comissão Nacional de Eleições, o processo eleitoral começou com o recenseamento eleitoral, ao qual se seguiram sucessivamente a marcação da data das eleições, a campanha e propaganda eleitoral, culminando com o sufrágio universal e o apuramento dos resultados.

Passemos em revista, em primeiro lugar, cada uma das etapas do processo eleitoral anteriores ao sufrágio e ao apuramento dos resultados.

Recenseamento eleitoral

Iniciado a 20 de Julho de 1999, o recenseamento eleitoral decorreu até 17 de Setembro de 1999, sem irregularidades de vulto que pudessem torná-lo suspeito.

Neste processo, foram recenseados 7.099.105 cidadãos eleitores num universo estimado de 8 302 797 potenciais eleitores, o que equivale a uma percentagem de 85,5%.

Duas limitações foram, no entanto, registadas. A primeira, atingiu os cidadãos que tendo completado 18 anos de idade depois da data do termo do recenseamento eleitoral, isto é, depois de 17 de Setembro de 1999, não puderam ser recenseados para exercer o direito de voto. Ora, de acordo com a Constituição "os cidadãos maiores de dezoito anos têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito", conforme o Artigo 73, nº 2. Assim, alguns milhares de cidadãos acabaram por ver coarctado o seu direito de voto constitucionalmente consagrado, apesar de terem 18 anos completos à data da realização das eleições.

A segunda, atingiu os cidadãos residentes no estrangeiro, que também se viram excluídos do recenseamento por não estarem criadas as necessárias condições.

Pese embora a exclusão dos cidadãos residentes no estrangeiro, contra o disposto no Artigo 2 da Lei nº 9/99, de 14 de Abril, bem como dos cidadãos que completaram os 18 anos no período que mediou o último dia do período do recenseamento eleitoral e o sufrágio, coarctando-se-lhes a possibilidade de exercer o seu direito de votar, não houve irregularidades que pudessem afectar o recenseamento eleitoral.

No mais, foram observadas as exigências legais, nomeadamente no que toca à capacidade eleitoral activa.

Admissão de candidaturas

Nas eleições em apreço foram apuradas as candidaturas dos cidadãos nacionais Afonso Macacho Marceta Dhlakama e Joaquim Alberto Chissano, ao cargo de Presidente da República, tendo sido rejeitada a candidatura do cidadão Yacub Neves Salomão Sibindy por irregularidade da identificação dos seus proponentes.

Outros dois candidatos viram os seus documentos de candidatura devolvidos por não conterem o número mínimo de proponentes exigidos por lei.

As eleições legislativas concorreram os partidos e coligações seguintes:

- Partido Trabalhista
- Partido Social Liberal e Democrático

- Renamo – União Eleitoral
- União Democrática
- União Moçambicana de Oposição
- Partido FRELIMO
- Partido Nacional de Operários e Camponeses
- Partido Independente de Moçambique
- Partido Democrático Liberal de Moçambique
- Partido do Progresso Liberal de Moçambique
- Partido da Ampliação Social de Moçambique
- Partido Liberal e Democrático de Moçambique

Quanto às candidaturas a estas eleições registaram-se algumas reclamações e recursos por parte de partidos e também de candidatos a deputado que mereceram apreciação e decisão umas vezes pela própria Comissão Nacional de Eleições, outras vezes pelo Tribunal Supremo.

Marcação das eleições

As eleições legislativas e presidenciais foram marcadas para os dias 3 e 4 de Dezembro de 1999, pelo Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, com observância integral do disposto no Artº 5, nº 1, da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro.

O prazo veio a ser prorrogado por mais um dia pela Comissão Nacional de Eleições nos termos do Artº 5, nº 2, da Lei nº 3/99, e do Artigo 6, nº 1, alínea o), da Lei nº 4/99, ambas de 2 de Fevereiro.

Campanha e propaganda eleitoral

Esta etapa do processo eleitoral decorreu nos prazos estabelecidos no Artº 17 da Lei Eleitoral c, de uma maneira geral, dentro dos parâmetros previstos na lei, pese embora o calor característico dos discursos por essas alturas, bem como uma ou outra atitude de membros e simpatizantes de algumas congregações partidárias que, por vezes, constituíram excesso.

Porém, o seu impacto não foi bastante para inviabilizar a realização dos objectivos previstos no Artigo 26 da Lei Eleitoral.

Os casos de alegada obstrução à campanha eleitoral reportados pela coligação Renamo-União Eleitoral foram apreciados pela Comissão Nacional de Eleições que, no entanto, não pôde satisfazer o pedido de adiamento das eleições por lhe faltar competência para tal.

Contencioso eleitoral

Ao longo das várias fases do processo eleitoral houve lugar a diversos processos de contencioso eleitoral resultantes da interposição de recursos de deliberações da CNE, nos termos da lei, nomeadamente, do Artigo 7 da Lei Eleitoral.

Eis, a seguir, o resumo dos recursos que tiveram lugar na fase da apresentação de candidaturas, relativamente às eleições legislativas:

- O partido PALMO – Partido Liberal e Democrático de Moçambique requereu a anulação da Deliberação nº 18/99, de 1 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, através da qual fôra aprovado o registo da coligação União Democrática.
- O partido PVM - Partido dos Verdes de Moçambique veio impugnar a Deliberação nº 32/99, de 18 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, a qual indeferiu o pedido da sua inscrição para participar nas eleições de 3 e 4 de Dezembro de 1999.
- O cidadão Inocêncio Ilídio Sebastião Jeremias, que constava como candidato a deputado da Assembleia da República pela lista do Partido Frelimo, no círculo eleitoral de Tete, recorreu da deliberação da CNE que rejeitara a sua candidatura.

Todos estes recursos foram interpostos extemporaneamente e nesta instância não mereceram provimento pelos motivos constantes da fundamentação e decisão dos respectivos Acórdãos.

O Partido Frelimo requereu a anulação da Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, tomada no dia 30 de Outubro de

1999, relacionada com a alteração operada, através do sorteio, do lugar que este partido passou a ocupar no boletim de voto, no círculo eleitoral de Nampula, passando da 6ª para 5ª posição. No entanto, oportunamente, o requerente viria a apresentar um pedido de desistência da sua petição que foi homologado por este Tribunal Supremo.

A FUMO/PCD, em 19 de Novembro de 1999, interpôs recurso da Deliberação n.º 42/99, de 16 de Novembro de 1999, da Comissão Nacional de Eleições, a qual dera por "inexistente" uma anterior Deliberação tomada por aquele mesmo órgão eleitoral em 1 de Outubro de 1999 que aceitara a integração daquela força política na coligação Renamo-União Eleitoral.

Na análise desta controvérsia, o Tribunal Supremo considerou que, em 19 de Novembro de 1999, a Comissão Nacional de Eleições havia deliberado sem possuir poder jurisdicional, pelo que foi aqui declarada juridicamente inexistente a Deliberação n.º 42/99, da Comissão Nacional de Eleições, mantendo-se, por isso, válida a Deliberação n.º 20/99, de 1 de Outubro.

Na fase da campanha eleitoral, a Renamo-União Eleitoral recorreu da Deliberação n.º 52/99, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, pedindo a revogação da mesma e, caso assim não se entendesse, que fosse ordenado que aquele órgão produzisse nova deliberação na qual declarasse de forma inequívoca se defere ou indefere o pedido de adiamento da realização do acto eleitoral nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, por falta de segurança para os partidos de oposição, particularmente para a Renamo-União Eleitoral.

Este Tribunal Supremo considerando, em síntese, *inter alia*, que a Comissão Nacional de Eleições não possuía competência para adiar a realização das eleições já marcadas, nos termos do Artº 5, n.º 1, da Lei n.º 3/99, pelo Presidente da República negou provimento ao aludido recurso.

Analisemos, agora, as fases do processo eleitoral relativas ao sufrágio e ao apuramento dos resultados.

Sufrágio

Para a realização do sufrágio a que se reportam as Actas em apreço, os órgãos competentes de direcção e administração eleitoral estabeleceram 8.322 assembleias de voto em todo o território nacional, possibilitando desse modo que a maioria dos cidadãos com capacidade eleitoral activa pudesse exercer o seu voto.

Porém, o sufrágio conheceu limitações no que concerne ao carácter universal que a Constituição e a lei lhe conferem.

Uma delas resultou da não realização do acto eleitoral em 8 assembleias de voto do Distrito de Pebane, no círculo eleitoral da província da Zambézia, afectando cerca de 8.000 eleitores, os quais não puderam votar. As causas desta situação estão mencionadas nas Actas em análise e foram determinadas, quer por dificuldades técnicas e de operação, quer por problemas de acesso e de comunicação, agravados pela ocorrência de chuvas e pelo acidente sofrido por um dos helicópteros ao serviço da logística do processo eleitoral.

No processo de recurso de contencioso eleitoral que, sobre esta matéria, foi interposto nesta instância, analisámos a questão em apreço pelo que aqui nos resta dar por reproduzida a apreciação que foi feita e a deliberação que foi tomada.

A verificação desta e doutras situações particulares não obsta, no entanto, a que possamos considerar que o sufrágio foi universal. Com efeito, participaram nestas eleições cerca de 70% dos eleitores inscritos o que, embora constitua uma descida de 18% em relação à participação nas eleições gerais de 1994, ainda está acima da média geral de participação dos processos eleitorais a nível internacional, revelando notável grau de maturidade cívica e política do eleitorado moçambicano.

Votação

De um modo geral, o processo de votação iniciou às 7 horas e terminou às 18 horas. Todavia, no primeiro dia, em algumas assembleias de voto não se cumpriu o disposto no Artº 58, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, quanto à hora de abertura da assembleia de voto, ou seja, tais assembleias de voto abriram depois das 7 horas.

Tal aconteceu não só nos centros urbanos com grande concentração de eleitores, mas também nas assembleias de voto situadas nas zonas rurais, e deveu-se a razões quer de ordem organizativa e administrativa, quer de ordem operacional e logística.

Foram reportados nas Actas de Apuramento Nacional da CNE em análise e nas Actas de Apuramento Provincial das Comissões Provinciais de Eleições, entre outros, os seguintes casos de abertura tardia:

- no círculo eleitoral da província de Nampula, algumas mesas de voto nos distritos de Nacaroa, Muecate e Erati, devido à entrega tardia do material eleitoral;
- no círculo eleitoral da província de Gaza, uma mesa em Macandazulo, no distrito de Chicualacuala, porque os materiais transportados de helicóptero foram entregues longe do destino; e outra em Matafula, no distrito de Mabalane, em virtude do aumento do caudal do Rio Limpopo, que obrigou à travessia com recurso à utilização de embarcações locais;
- no círculo eleitoral da província de Manica, mesas em Chinete e em Zembe Centro, no distrito de Gondola, por virtude de o material eleitoral se encontrar incompleto; 5 mesas em Macuo, no distrito de Mossurize, devido à chegada tardia do material de votação, que teve de ser transportado por via aérea dadas as dificuldades de acesso; e 2 mesas em Sussundenga, por virtude de troca de cadernos eleitorais;
- no círculo eleitoral da província de Sofala, 16 mesas nos distritos de Marromeu, Chibabava e Gorongosa, por causa da chegada tardia do material eleitoral.

Nestes casos, e noutros do conhecimento dos eleitores e do público em geral, a falta de pontualidade na abertura das assembleias de voto causou aglomerações no primeiro dia das eleições e desconforto para os eleitores. Mas a ocorrência desta irregularidade, na maioria dos casos, não foi objecto de reclamação ou protesto. Foi, aliás, suprida dentro do prazo estipulado no Artigo 60, n.º 1, da Lei Eleitoral, considerando-se, por isso, devidamente sanada nos termos legais.

Reclamações e protestos

As Actas que nos foram submetidas dão conta de que, no decurso da votação, terão ocorrido um pouco por todo o país dúvidas, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais. As assembleias de voto foram esclarecendo as dúvidas e deliberando sobre as reclamações e protestos nos termos do Artigo 71, da Lei Eleitoral, tendo assim sido cumprida a lei.

Infracções relativas às eleições

Das Actas da CNE em apreço consta o resumo dos casos mais relevantes de violação da legalidade eleitoral antes, durante e a seguir ao processo de votação. Assim, as ocorrências de natureza criminal acham-se distribuídas por diversos círculos eleitorais provinciais, a saber:

- Niassa, 3;
- Nampula, 5;
- Zambézia, 6;
- Tete, 8;
- Manica, 6;
- Sofala, 9.

Há ainda a referir um caso registado e reportado na Acta da respectiva Comissão.

Em geral, os casos verificados concernem a consumação de vários tipos legais de crimes eleitorais, previstas e punidas nos Art.ºs 1.º e 2.º de Fevereiro, tais como o voto fraudulento, a corrupção eleitoral, a intrusão no voto nas urnas, a perturbação da ordem pública, a falsificação de editais e demais documentos.

A maioria das ocorrências foi objecto de diligências das autoridades eleitorais que delataram as autoridades policiais e judiciárias, para serem encaminhadas ao Ministério Público, com vista às competentes autoridades para tomar a devida providência e dar lugar a procedimento criminal.

As situações atrás referidas, bem como as de menor relevância não foram mencionadas.

Há ainda a referir um caso registado na província do Maputo e reportado na Acta da respectiva Comissão Provincial de Eleições.

Em geral, os casos verificados compreenderam a tentativa ou a consumação de vários tipos legais de infracção relativa às eleições, previstas e punidas nos Artigos 182 a 203 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, tais como o voto plúrimo, a coacção sobre o eleitor, a corrupção eleitoral, a introdução ilegal de boletins de voto nas urnas, a perturbação das assembleias de voto e a falsificação de editais e demais documentos relativos às eleições.

A maioria das ocorrências foi objecto de imediata intervenção das autoridades eleitorais que delas deram conhecimento às autoridades policiais e judiciárias, nomeadamente ao Ministério Público, com vista às competentes actuações legais, tendo havido lugar a procedimento criminal.

As situações atrás referidas, bem como outras que pela sua menor relevância não foram mencionadas, não tiveram impacto significativo sobre a liberdade de voto, nem prejudicaram o funcionamento das assembleias de voto e o desenrolar do processo de votação em geral.

Assim, consideramos que de um modo geral a votação decorreu com efectiva garantia da liberdade de voto prevista na lei, para os eleitores. As assembleias de voto, funcionaram regularmente, ou seja, em condições de ordem e disciplina exigidas na lei.

Apuramento

O apuramento é, fundamentalmente, o exercício de um conjunto de operações previstas na Lei Eleitoral e destinadas a determinar os resultados das eleições.

Quanto às eleições legislativas, o apuramento realiza-se em três fases: a 1.ª fase, pertinente aos apuramentos parciais; a 2.ª fase, relativa aos apuramentos provinciais; e a 3.ª fase; concernente ao apuramento geral.

Já no que respeita às eleições presidenciais, a lei estabelece a existência de uma fase que designa de *centralização*, entre os apuramentos provinciais e o apuramento geral. Todavia, por virtude da disposição transitória do Art.º 208 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, nas eleições presidenciais realizadas não houve lugar à fase de *centralização* já que o plenário da Comissão Nacional de Eleições teve de assumir as funções da *assembleia de apuramento nacional*, prevista no Art.º 124 daquela Lei.

Por isso, os apuramentos das eleições legislativas e das eleições presidenciais foram regidos pelos princípios e regras estabelecidos na lei para as eleições legislativas.

Apuramentos parciais

Em geral, os apuramentos parciais iniciaram no último dia da votação, 5 de Dezembro, logo após o encerramento da votação, sob a direcção dos presidentes das mesas das assembleias de voto, em conformidade com o disposto no Art.º 76 da Lei Eleitoral. Destes apuramentos parciais resultou a contagem dos votantes e o preenchimento e publicação, nos locais de funcionamento das assembleias de voto, dos editais contendo discriminadamente o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

Durante os apuramentos parciais efectuados em cada assembleia de voto foram apresentadas reclamações e protestos, que foram objecto de deliberação das comissões provinciais de eleições.

Nas Actas em análise estão referidas várias reclamações submetidas pelo candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama e pela coligação Renamo-União Eleitoral, que foram também arroladas na petição de recurso de contencioso eleitoral interposto junto deste Tribunal Supremo. Dão-se aqui por reproduzidas a apreciação e a deliberação contidas no Acórdão respectivo.

Na análise que efectuámos, demos conta de um aspecto a que as Actas ora em análise não fazem menção e que, todavia, nos parece importante abordar.

Com efeito, manda a lei contar o número de votantes "*pelas confirmações efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral*", cfr. Art.º 77 da Lei Eleitoral. Observa-se que, na maior parte dos casos, o número de votantes foi achado a partir "*do número de boletins de voto existentes nas urnas*". Não sendo este um procedimento ilegal, porque previsto no Art.º 78, devia, no entanto, ser usado apenas quando houvesse que suprir a divergência entre o número de votantes aferido da confirmação nos cadernos eleitorais e o número de votos existentes nas urnas, caso em que, se prevalecesse a divergência, se consideraria o último número, desde que não excedesse o número de eleitores inscritos.

Por outro lado, no preenchimento das actas e dos editais pelas mesas de assembleias de voto verificaram-se erros, por exemplo nas operações aritméticas, que acabariam por dificultar, quer os apuramentos provinciais, quer o apuramento nacional. Tal terá ficado a dever-se, em grande medida, às precárias condições de trabalho em algumas assembleias de voto, especialmente nas zonas rurais, mas também ao natural cansaço dos elementos das mesas ao fim de 3 dias de trabalho e à hora adiantada em que os apuramentos parciais tiveram de ser realizados.

Apuramentos provinciais

O apuramento dos resultados ao nível dos círculos eleitorais competiu às comissões provinciais de eleições e consistiu na centralização dos resultados eleitorais da totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites da sua jurisdição e no apuramento dos votos com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos remetidos pelas assembleias de voto através das comissões distritais de eleições.

No cômputo geral, os apuramentos provinciais foram realizados de acordo com as previsões legais. Porém, nem sempre foi respeitado "*o prazo máximo de 7 dias contados a partir do dia do encerramento da votação*" que a lei concede às comissões provinciais de eleições para anunciar os resultados.

Dos apuramentos provinciais foram lavradas actas donde constam os resultados apurados. Tais apuramentos acabaram por ser impugnados no recurso de contencioso eleitoral já atrás referido. Resta-nos, pois, dar por reproduzidas aqui a análise e as conclusões contidas no Acórdão que foi proferido por este Tribunal.

Apuramento geral

O apuramento geral competiu à CNE e culminou com o anúncio dos resultados, tanto em relação às eleições legislativas como às eleições presidenciais. O anúncio dos resultados, pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições teve lugar a 22 de Dezembro, ou seja, no terceiro dia depois do "*prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento da votação*" previsto no Artigo 100 da Lei Eleitoral.

As circunstâncias que levaram ao atraso verificado no apuramento geral dos resultados e o seu respectivo anúncio estão devidamente descritas nas Actas e são, agora, sobejamente conhecidas pelos eleitores e pelo público em geral.

Este Tribunal já analisou exhaustivamente as operações do apuramento geral e as vicissitudes por que passou. Mais uma vez se dão aqui por integralmente reproduzidas a análise expendida no recurso de contencioso eleitoral interposto por Afonso Macacho Marceta Dhlakama e pela coligação Renamo-União Eleitoral e a deliberação ali tomada.

De entre outras causas do anúncio tardio dos resultados, salientam-se os atrasos na recepção dos materiais eleitorais, das comissões provinciais de eleições, e o elevado número de editais processados centralmente pela Comissão Nacional de Eleições, bem como os votos nulos objecto de requalificação.

Todas estas razões são ponderosas e justificam o atraso verificado, não acarretando consequências jurídicas que possam afectar a validação dos resultados.

Em suma, o processo das eleições legislativas e presidenciais de 1999 decorreu de forma livre, justa, transparente, ordeira e com observância da Constituição e da lei.

Nestes termos e pelo exposto, reunidos em sessão plenária, os Juizes Conselheiros deste Tribunal Supremo,

- Aprovam a *Acta de Apuramento Nacional das Eleições Legislativas de 1999* e proclamam a eleição dos Deputados da Assembleia da República, de acordo com os resultados constantes dos Mapas Anexos à *Acta*;
- Aprovam a *Acta de Apuramento Nacional das Eleições Presidenciais de 1999* e proclamam eleito Presidente da República de Moçambique, Joaquim Alberto Chissano.

Maputo, 4 de Janeiro de 2000.

Assinado: *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze; Afonso Armindo Henriques Fortes; Luís Filipe Sacramento; José Norberto Carrilho; João Carlos Trindade; João Luís Victorino Júnior; Luís António Mondlane; Joaquim Luís Madeira; Ozias Pondja.*

Está conforme.

Maputo, 7 de Janeiro de 2000. — A Secretária-Judicial, *Sofia Remane.*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acta do Apuramento Nacional das Eleições
Presidenciais de 1999

I

INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 96 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, cumpre à Comissão Nacional de Eleições fazer a centralização e a divulgação dos resultados obtidos em cada província pelos candidatos às eleições presidenciais. Nos seus artigos 208, 123 e 124, relativamente às eleições presidenciais, a mesma Lei atribui à CNE a competência de fazer o apuramento nacional e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos candidatos em caso de segunda volta.

A centralização e o apuramento são efectuados com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das comissões provinciais de eleições.

Os mapas finais resultantes do apuramento a nível nacional são remetidos ao Conselho Constitucional em acta, para a competente proclamação e validação dos resultados do apuramento nacional (n.º 1 do artigo 101 e artigos 105 e 126 da Lei Eleitoral). Da acta devem constar os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados durante as operações de centralização e do apuramento e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas, assim como as decisões tomadas em relação aos recursos decorrentes do apuramento provincial.

Em cumprimento, pois, dos dispositivos legais pertinentes, vem a Comissão Nacional de Eleições submeter à apreciação do Tribunal Supremo, na sua função de Conselho Constitucional, do mapa final dos resultados das Segundas Eleições Presidenciais na República de Moçambique, realizadas nos dias 3, 4 e 5 do mês de Dezembro do ano de 1999.

Nesta mesma data, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 101 da Lei n.º 3/99, a Comissão Nacional de Eleições tem a honra de enviar exemplar da referida acta e anexos a Sua Excelência o Presidente da República.

Ao fazê-lo, sente a Comissão Nacional de Eleições a necessidade de tecer algumas considerações prévias sobre o que foi este processo eleitoral.

II

Considerações sobre o processo eleitoral

O acto eleitoral decorreu simultaneamente em todo o território nacional nos dias marcados, não tendo sido possível realizá-lo no exterior em virtude de a Comissão Nacional de Eleições ter verificado que não estavam criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização das operações eleitorais nas regiões ou região que constituem o círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no estrangeiro. Em virtude deste facto, e tal como prescrito no n.º 3 do artigo 10 da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à redistribuição dos mandatos pertencentes a estes círculos pelos demais círculos eleitorais.

Inicialmente marcado para os dias 3 e 4 de Dezembro, o sufrágio abrangeu o dia 5, em todo o território nacional, prorrogação decidida pela CNE ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 3/99 e na alínea o) do artigo 6 da Lei n.º 4/99, ambas de 2 de Fevereiro, por se ter constatado dificuldades de carácter operativo, com particulares reflexos nas zonas de difícil acesso e nas zonas atingidas pela ocorrência localizada de chuvas em diversos pontos do país. Mesmo assim, dificuldades de ordem logística, agravadas pelo acidente sofrido por um dos helicópteros em serviço na Província da Zambézia, inviabilizaram a realização do acto eleitoral em algumas zonas, com um total estimado de oito mil eleitores. Embora, do ponto de vista percentual ou estatístico, este número não seja significativo no universo dos eleitores — mesmo à escala da província — a Comissão Nacional de Eleições lamenta que aqueles cidadãos não hajam exercido o seu direito soberano e constitucional de votar nestas eleições.

A Comissão Nacional de Eleições, no quadro das suas competências, orientou e supervisionou este processo, cuja execução constitui responsabilidade directa do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e das mesas das assembleias de voto, com a participação de fiscais dos partidos políticos, dos delegados de candidatura e com a observação feita por observadores nacionais e internacionais.

De um modo geral, as mesas das assembleias de voto abriram à hora prevista.

O processo de votação decorreu num ambiente ordeiro, tranquilo, de civismo e tolerância, apesar dos constrangimentos de carácter organizativo e administrativo registados.

A Comissão Nacional de Eleições esforçou-se por aplicar e desenvolver as garantias de transparência consagradas na lei, dentre as quais se destacam as seguintes:

- A integração dos partidos políticos na constituição da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade, de acordo com a respectiva representatividade parlamentar;
- a integração dos directores-adjuntos designados pelos partidos ao nível da direcção-geral e dos gabinetes provinciais, distritais e de cidade, do STAE;
- a integração, no STAE, de técnicos indicados pelos partidos políticos, também de acordo com a respectiva representatividade parlamentar;
- a designação, pelos partidos políticos, com ou sem representação na Assembleia da República, para junto das mesas das assembleias de voto e no quadro das operações eleitorais, de delegados de listas e de fiscais por estes indicados aos órgãos eleitorais;
- a constituição das mesas das assembleias de voto, ouvidos previamente os representantes das candidaturas para se pronunciarem sobre as listas de potenciais candidatos..

No desenvolvimento da experiência eleitoral moçambicana, a Comissão Nacional de Eleições aprovou uma deliberação sobre o reforço das garantias do sufrágio, que, entre outras medidas, preconiza:

- Em cada armazém de material de votação haverá três cadeados pela porta de acesso, que serão confiadas ao director e aos directores-adjuntos, a nível provincial, distrital e de cidade;
- os delegados de candidatura têm o direito de presenciar a recepção dos materiais de votação pelos membros das mesas das assembleias de voto;
- membros da comissão de eleições distrital ou de cidade representando os partidos políticos maioritários na Assembleia da República acompanham o transporte dos boletins de voto, das actas, editais e dos demais materiais de votação até ao STAE provincial, onde ficam à responsabilidade da comissão provincial de eleições;
- dois membros da comissão provincial de eleições, representando os partidos políticos maioritários na Assembleia da República, ficam responsáveis pela entrega pessoal dos boletins de voto, actas e editais da Província ao STAE central, que os receberá em nome da Comissão Nacional de Eleições;
- ao mandatário e ou representante de candidatura especificamente designado para o efeito será facultado, na sede da CNE, o software aprovado, para consulta no local;
- uma sala contígua ao centro de informática será reservada ao acompanhamento do processamento de dados pelos mandatários das candidaturas e pelos observadores interessados, que poderão, a todo o momento, visualizar a situação de qualquer mesa de assembleia de voto
- a requalificação dos votos nulos, reclamados ou protestados será feita pelos próprios membros da CNE, em base idêntica à sua vinculação aos círculos eleitorais e com apoio de técnicos qualificados.

Apesar das definições feitas em reforço da transparência no processo, o trabalho não esteve de todo isento de falhas que deram lugar à colocação de dúvidas e questionamentos.

De uma maneira generalizada, o funcionamento em base de organização institucional foi entendido como um esquema de marginalização de certos técnicos e, não raras vezes, gerou ambiguidades que se reflectiam negativamente no trabalho. Em alguns lugares, como é o caso do centro de informática de Quelimane, a falta da sala contígua levou à definição de um horário para os fiscais e observadores acompanharem o processamento dos dados, o que acabou sendo encarado como um impedimento.

No essencial, porém, os mal entendidos mesmo durante a fase do apuramento dos resultados não suplanta a serenidade da votação, a liberdade nela sentida, a festa do povo em que ela se transformou e por isso foi saudada por toda a sociedade e pelos observadores internacionais.

Feita a votação, a Comissão Nacional de Eleições realizou as actividades de apuramento dos resultados, em conformidade com o previsto na lei.

III

Considerações sobre os editais

Os trabalhos de apuramento dos resultados eleitorais iniciaram-se, a nível local, isto é, nas mesas das assembleias de voto, logo após o encerramento da votação no dia 5 de Dezembro, publicandose os editais de apuramento parcial previstos no artigo 83 da Lei Eleitoral.

Concluído o apuramento ao nível das mesas, as actas das operações eleitorais, os boletins de voto considerados nulos e os reclamados ou protestados, bem como outros materiais de apuramento, foram remetidos às comissões distritais e destas para as comissões provinciais. Já no dia 9 de Dezembro eram recebidos os primeiros materiais de apuramento provincial ao nível da Comissão Nacional de Eleições, nomeadamente os editais das mesas das assembleias de voto e os boletins considerados nulos, reclamados ou protestados.

Como referido acima, a centralização e o apuramento a nível nacional desenrolam-se com base nas actas (n.º 1 do artigo 97), documentos recebidos posteriormente aos apuramentos provinciais.

Cabe aqui a clarificação de que o processamento dos editais das mesas a nível central nunca pretendeu substituir-se ao apuramento provincial mas que, sendo órgão de direcção e supervisão, a Comissão Nacional de Eleições tinha e exerceu a prerrogativa de processar esses editais em acompanhamento do trabalho que era feito pelas comissões provinciais de eleições, ficando-se, assim com quatro redes de controlo do tratamento informático dos dados (sendo duas a nível provincial e duas a nível central), que operaram em simultâneo na introdução dos mesmos dados. Este exercício foi fundamental no processamento (a que se teve de proceder) de editais que por um ou outro erro de soma ou por alteração da ordem das candidaturas se viram rejeitados nas províncias pelo programa informático aprovado. Adicionalmente, foram considerados centralmente os editais resultantes de contagem posterior, caso de sete das mesas de voto da Cidade de Nacala.

IV

Votos Nulos, Reclamados ou Protestados

Manda a Lei Eleitoral, no seu artigo 98, que, no início dos trabalhos de centralização e apuramento, a Comissão Nacional de Eleições decida sobre os boletins de voto considerados nulos, os reclamados e os protestados, podendo desta operação resultar a correcção do trabalho realizado pela comissão provincial de eleições.

Este trabalho, de minúcia extrema e esgotante, decorreu logo desde o primeiro dia do apuramento, tendo sido envolvidos, com a observância do regime da sua designação, os membros da Comissão Nacional de Eleições, apoiados pelos membros das comissões provinciais e distritais de eleições ao nível da Cidade e Província de Maputo.

A metodologia de requalificação dos votos compreendeu uma fase de triagem feita por técnicos qualificados do STAE e posterior trabalho de requalificação dos votos pelos membros da CNE apoiados pelos membros dos órgãos de apoio. Também se considerou e praticou a repescagem de votos do conjunto dos boletins considerados definitivamente nulos pelos técnicos, operação geralmente com ínfimos resultados, a que não fica alheio um certo subjectivismo na reapreciação.

Face à organização adoptada, os mapas de resultados das províncias apresentam os resumos publicados pelas comissões provinciais de eleições acrescidos dos dados decorrentes da requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados e dos dados resultantes do processamento a nível central de parte dos editais das mesas.

V

Reclamações e recursos

Dos apuramentos provinciais não há recursos a considerar, embora hajam sido referidas reclamações um pouco por todo o país, que foram no geral objecto de tratamento ao nível das comissões provinciais de eleições.

Enquanto decorriam a centralização e o apuramento nacionais, a Comissão Nacional de Eleições registou a entrada de algumas reclamações e comunicações, como abaixo se refere. Trata-se de expediente remetido pela Coligação Renamo-União Eleitoral colocando diversas questões e solicitações, parte das quais tratadas pelas competentes comissões provinciais de eleições, indo agora tratar-se das questões e solicitações mais relevantes, ainda que directamente respeitantes ao apuramento nacional.

A Coligação solicitou em 10 de Dezembro de 1999 à CNE informação sobre (1) a quantidade de boletins de votos produzidos, (2) a quantidade de boletins de voto utilizados – válidos, em branco, nulos e inutilizados e (3) quantidade de boletins de voto que ficaram por utilizar. Solicitou igualmente permissão para contar os boletins de voto que foram utilizados e os que sobraram.

A solicitação – que não é nenhuma reclamação – afigura-se extemporânea, para além de impraticável. Sobre este assunto, a Lei Eleitoral, designadamente nos seus artigos 76, 77, 85, 86 e 61, trata dos boletins de voto, da sua utilização, destino e guarda, sob a fiscalização de representantes das candidaturas. É aqui onde reside o essencial em termos de garantias de transparência do processo e não no mero conhecimento das quantidades produzidas (que devem ser sempre em número estimativamente superior ao número de eleitores inscritos).

A Coligação Renamo-União Eleitoral, em carta de 11 de Dezembro, informa ter tomado conhecimento de uma tentativa de introdução de 15.000 votos falsos no escrutínio por via de recurso a 15 cadernos também falsos, no STAE da Província de Maputo, Matola. A denúncia, feita seis dias depois das eleições, não apresenta evidências da tal tentativa. E o aspecto fundamental nesta questão é a existência ou não de quinze mesas ou cadernos falsos. Convirá esclarecer que, sob proposta do STAE, a CNE aprovava a transcrição e junção de cadernos de recenseamento, no quadro geral da diminuição das distâncias ocasionadas pelo trabalho das brigadas móveis de recenseamento, em ordem a facilitar o exercício do voto pelos cidadãos eleitores. Este trabalho não estava completamente concluído na véspera das eleições, pelo que nem todas as alterações produzidas haviam sido lançadas na base de dados do programa informático de apuramento dos resultados. Preferiu-se, então, incluir no programa informático a possibilidade de actualizar a base de dados em função de editais e actas recebidas das mesas das assembleias de voto. A Província de Maputo não constituiu uma excepção: estavam previstas 515 mesas mas, com as junções, só funcionaram 499, correspondendo, 16 cadernos que não chegaram a funcionar isoladamente. Não tendo o denunciante apresentado provas, julga-se a denúncia infundada e improcedente.

A Coligação Renamo-União Eleitoral, em carta à CNE datada de 13 de Dezembro de 1999, partindo de uma reclamação apresentada pelo Partido Frelimo relativamente à contagem dos votos em algumas mesas da Cidade de Nacala, solicita o adiamento da publicação do apuramento provincial antes da decisão da referida reclamação, no entendimento de que a publicação seria uma violação da Lei Eleitoral. Não cita a disposição legal que sustenta o seu entendimento e o pedido. A lei não veda a divulgação do apuramento provincial nessa situação. Mostra, aliás, o artigo 98 da Lei Eleitoral que o apuramento provincial é sempre provisório, só se tornando definitivo após a requalificação dos votos nulos, reclamados ou protestados. Por outro lado, no caso vertente, quando a Coligação se dirige à CNE, a reclamação tinha sido atendida favoravelmente pela CPE de Nampula cerca de uma semana antes, louvando-se esta no disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro

Em reclamação datada de 14 de Dezembro de 1999, a Coligação Renamo-União Eleitoral impugna os resultados apurados pela CPE de Inhambane por se achar lesada em 2.746 votos a nível de

tudo o Círculo Eleitoral. A CPE deliberou “solicitar ao Partido Renamo o envio dos resultados por diversos círculos desta Província, para confrontá-los com os existentes”. Na mesma data e sobre o mesmo assunto, a CNE recebeu carta da Coligação solicitando a recontagem dos votos nas legislativas em toda a Província de Inhambane.

A recontagem teria como fundamento material a ocorrência de irregularidades tais em todas ou quase todas as mesas da Província que teriam levado os delegados de lista da Coligação a solicitarem uma recontagem – que acabaria sendo global –, o que não se mostra haver acontecido. Consequentemente, não há lugar a recontagem dos votos naquele círculo eleitoral.

A Coligação Renamo-União Eleitoral, partindo do facto de que a acta dos resultados do apuramento parcial em Gaza não foi assinada por todos os membros da CPE, declara nulos esses mesmos resultados e solicita “a anulação das eleições no círculo eleitoral de Gaza”.

O artigo 30 do Regulamento Geral dos Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições estabelece, no seu n.º 3, seguindo o regime de funcionamento da CNE, que “havendo votação, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate”. E para a CPE reunir e deliberar validamente bastava a presença da maioria dos seus membros. A acta vem assinada por quatro dos cinco membros da CPE presentes à reunião, pelo que a deliberação foi competente e devidamente tomada, não havendo qualquer nulidade da acta ou fundamento para a anulação das eleições, coisa que, em todo o caso, não competiria à Comissão Nacional de Eleições.

No dia 18 do mês em curso, a Coligação Renamo-União Eleitoral, invocando a sua não conformação com a sequência de “acontecimentos pouco claros verificados no decorrer do processo eleitoral em curso no País”, veio “notificar” a Comissão Nacional de Eleições da decisão de considerar inválidas as eleições presidenciais e legislativas dos passados dias 3, 4 e 5 de Dezembro.

Como melhor se pode ler no expediente que segue em anexo, a Coligação fundamenta o seu posicionamento; entre outros aspectos, no seguinte:

- Impossibilidade de realização de campanha eleitoral e de fiscalização do processo eleitoral nos distritos de Cabora Bassa, Magoé e Songos.
- Impossibilidade de realização da campanha eleitoral nas Províncias de Gaza e de Maputo – Província.
- Dúvida em relação à flagrante diferença entre taxas de abstenção verificadas nas províncias dominadas pela Frelimo das de maior influência da Renamo.
- Impedimento do exercício do direito de voto a oito mil eleitores na Província da Zambézia, sem que até ao momento fosse manifestada intenção de suprir tal grave irregularidade.
- Impedimento sistemático de funcionamento dos técnicos de informática indigitados pela Renamo-União Eleitoral para o STAE, quer a nível provincial, quer a nível central, violando a deliberação n.º 51/99, de 27 de Novembro, e anulando a possibilidade de fiscalização do processamento dos dados.
- Postura inaceitável dos órgãos de Comunicação Social do Estado, manipulando claramente a opinião pública em prejuízo da oposição.

“Por todos estes factos se exige que a CNE declare inválidas estas eleições e proponha a convocação de novo acto eleitoral, para o princípio do ano 2000, sob supervisão rigorosa da Comunidade Internacional, desde o seu início até final” – assim termina a carta.

Independentemente do mérito que possam ter as irregularidades alegadas pela Coligação – aqui simplesmente referidas mas melhor expostas no anexo à presente Acta -, sempre se colocará a questão de saber se a Comissão Nacional de Eleições tem, ou não, competência para invalidar eleições e, nesse caso, propor a convocação de novo acto eleitoral a ter lugar sob supervisão da comunidade internacional.

Compulsando a legislação eleitoral, não se mostra claro o regime do impacto da campanha eleitoral sobre a votação, e a nulidade da eleição na assembleia de voto assenta na ocorrência (durante o sufrágio) de irregularidades que possam influir substancialmente nos seus resultados (artigo 161), podendo exemplificar-se com o disposto no artigo 78, ambos da Lei n.º 3/99. A verdade é que isso é competência exclusiva do Conselho Constitucional, órgão de soberania do Estado que, tal como previsto no artigo 105 da Lei Eleitoral, “após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede ao apuramento das eleições presidenciais e à apreciação da acta das eleições legislativas para efeitos de validação”.

Não é, pois, por acaso que o n.º 2 do artigo 6 da Lei Eleitoral insere claramente que “sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições”. Quer dizer: a qualidade de órgão de direcção e supervisão do processo eleitoral consagrada para a CNE no artigo 2 da Lei n.º 4/99 não pode legitimar que a Comissão Nacional de Eleições se arvore em órgão competente até ao ponto de invalidar eleições, ainda mais globalmente. Do mesmo modo que a CNE - e cremos que mesmo o CC - não pode sufragar o entendimento de sujeitar o acto eleitoral à supervisão (jurídico-legal) da comunidade internacional, algo que teria, no mínimo, de passar pela declaração da inexistência funcional destas instituições do Estado.

Nestes termos, a CNE considera-se não competente em razão da matéria.

VI

Editais Provinciais Actualizados

Nos termos do artigo 98 da Lei n.º 3/99, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados. Também procedeu, entanto

que órgão de direcção e supervisão e também ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 97 da citada Lei, ao processamento de editais não processados ao nível provincial por alguns erros de soma ou porque já houvesse sido feita a divulgação do apuramento provincial.

Das operações acabadas de mencionar resultou a actualização dos apuramentos provinciais e dos respectivos editais.

VII

Mapa do apuramento Nacional nas Eleições Presidenciais

Nos termos do artigo 104, a Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com o resultado das eleições presidenciais, o qual deve conter:

- O número total de eleitores inscritos;
- o número total de eleitores que votaram e dos que não votaram com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- o número total de votos em branco, de votos nulos e de validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- o nome dos candidato eleito, com a indicação do respectivo proponente.

Na base do preceituado na lei, é o seguinte o mapa oficial relativo aos resultados das eleições presidenciais:

Mapa de Centralização e Apuramento

Número total de eleitores inscritos:	7 099 105	
Número total de eleitores que votaram:	4 936 748	(69 54%)
Número total de eleitores que não votaram.	2 162 357	(30 46%)
Número total de votos em branco.	320 955	(06 50%)
Número total de votos nulos:	141 690	(02 87%)
Número total de votos válidos.	4 474 103	(90 63%)

Votos obtidos por candidatura

Província	Afonso Dhlakama		Joaquim Chissano		Total	
	votos	%	votos	%	Votos	%
NIASSA	129926	56.91	98364	43.09	228290	100.00
CABO DELGADO	140655	33.62	277718	66.38	418373	100.00
NAMPULA	471599	55.91	371944	44.09	843543	100.00
ZAMBÉZIA	568624	70.30	240188	29.70	808812	100.00
TETE	190190	59.59	129000	40.41	319190	100.00
MANICA	188032	66.21	95967	33.79	283999	100.00
SOFALA	275273	79.95	69014	20.05	344287	100.00
INHAMBANE	81864	29.02	200202	70.98	282066	100 00
GAZA	17117	4.94	329708	95.06	346825	100.00
MAPUTO PROVÍNCIA	26080	10.01	234424	89 99	260504	100 00
MAPUTO CIDADE	44895	13.27	293319	86.73	338214	100.00
TOTAL	2134255	47.70	2339848	52.29	4474103	100.00

Face aos resultados obtidos na centralização e no apuramento nacional nos termos do disposto no artigo 99 da Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, e relativamente às eleições presidenciais, a Comissão Nacional de Eleições anuncia que foi eleito Presidente da República o candidato Joaquim Aberto Chissano, com 52,29% dos votos validamente expressos, não havendo, pois, lugar a segunda volta.

No desenvolvimento da experiência eleitoral moçambicana, a Comissão Nacional de Eleições aprovou uma deliberação sobre o reforço das garantias do sufrágio, que, entre outras medidas, preconiza:

- Em cada armazém de material de votação haverá três cadeados pela porta de acesso, que serão confiadas ao director e aos directores-adjuntos, a nível provincial, distrital e de cidade;
- os delegados de candidatura têm o direito de presenciar a recepção dos materiais de votação pelos membros das mesas das assembleias de voto;
- membros da comissão de eleições distrital ou de cidade representando os partidos políticos maioritários na Assembleia da República acompanham o transporte dos boletins de voto, das actas, editais e dos demais materiais de votação até ao STAE provincial, onde ficam à responsabilidade da comissão provincial de eleições;
- dois membros da comissão provincial de eleições, representando os partidos políticos maioritários na Assembleia da República, ficam responsáveis pela entrega pessoal dos boletins de voto, actas e editais da província ao STAE central, que os receberá em nome da Comissão Nacional de Eleições;
- ao mandatário e ou representante de candidatura especificamente designado para o efeito será facultado, na sede da CNE, o software aprovado, para consulta no local;
- uma sala contígua ao centro de informática será reservada ao acompanhamento do processamento de dados pelos mandatários das candidaturas e pelos observadores interessados, que poderão, a todo o momento, visualizar a situação de qualquer mesa de assembleia de voto;
- a requalificação dos votos nulos, reclamados ou protestados será feita pelos próprios membros da CNE, em base idêntica à sua vinculação aos círculos eleitorais e com apoio de técnicos qualificados.

Apesar das definições feitas em reforço da transparência no processo, o trabalho não esteve de todo isento de falhas que deram lugar à colocação de dúvidas e questionamentos.

De uma maneira generalizada, o funcionamento em base de organização institucional foi entendido como um esquema de marginalização de certos técnicos e, não raras vezes, gerou ambiguidades que se reflectiam negativamente no trabalho. Em alguns lugares, como é o caso do Centro de Informática de Quelimane, a falta da sala contígua levou à definição de um horário para os fiscais e observadores acompanharem o processamento dos dados, o que acabou sendo encarado como um impedimento.

No essencial, porém, os mal entendidos mesmo durante a fase do apuramento dos resultados não suplantam a serenidade da votação, a liberdade nela sentida, a festa do povo em que ela se transformou e por isso foi saudada por toda a sociedade e pelos observadores internacionais.

Feita a votação, a Comissão Nacional de Eleições realizou as actividades de apuramento dos resultados, em conformidade com o previsto na lei.

III

Considerações sobre os editais

Os trabalhos de apuramento dos resultados eleitorais iniciaram-se, a nível local, isto é, nas mesas das assembleias de voto, logo após o encerramento da votação no dia 5 de Dezembro, publicandose os editais de apuramento parcial previstos no artigo 83 da Lei Eleitoral.

Concluído o apuramento ao nível das mesas, as actas das operações eleitorais, os boletins de voto considerados nulos e os reclamados ou protestados, bem como outros materiais de apuramento, foram remetidos às comissões distritais e destas para as comissões provinciais. Já no dia 9 de Dezembro eram recebidos os primeiros materiais de apuramento provincial ao nível da Comissão Nacional de Eleições, nomeadamente os editais das mesas das assembleias de voto e os boletins considerados nulos, reclamados ou protestados.

Como referido acima, o apuramento a nível nacional desenrolou-se com base nas actas (n.º 1 do artigo 97), documentos recebidos posteriormente aos apuramentos provinciais.

Cabe aqui a clarificação de que o processamento dos editais das mesas a nível central nunca pretendeu substituir-se ao apuramento provincial mas que, sendo órgão de direcção e supervisão, a Comissão Nacional de Eleições tinha e exerceu a prerrogativa de processar esses editais em acompanhamento do trabalho que era feito pelas comissões provinciais de eleições, ficando-se, assim com quatro redes de controlo do tratamento informático dos dados (sendo duas a nível provincial e duas a nível central), que operaram em simultâneo na introdução dos mesmos dados). Este exercício foi fundamental no processamento (a que se teve de proceder), de editais que por um ou outro erro de soma ou por alteração da ordem das candidaturas se viram rejeitados nas províncias pelo programa informático aprovado. Adicionalmente, foram considerados centralmente os editais resultantes de contagem posterior, caso de sete das mesas de voto da Cidade de Nacala.

IV

Votos Nulos, Reclamados ou Protestados

Manda a Lei Eleitoral, no seu artigo 98, que, no início dos trabalhos de apuramento, a Comissão Nacional de Eleições decida sobre os boletins de voto considerados nulos, os reclamados e os protestados, podendo desta operação resultar a correcção do trabalho realizado pela comissão provincial de eleições.

Este trabalho, de minúcia extrema e esgotante, decorreu logo desde o primeiro dia do apuramento, tendo sido envolvidos, com a observância do regime da sua designação, os membros da Comissão Nacional de Eleições, apoiados pelos membros das comissões provinciais e distritais de eleições ao nível da Cidade e Província de Maputo.

A metodologia de requalificação dos votos compreendeu uma fase de triagem feita por técnicos qualificados do STAE e posterior trabalho de requalificação dos votos pelos membros da CNE apoiados pelos membros dos órgãos de apoio. Também se considerou e praticou a repescagem de votos do conjunto dos boletins considerados definitivamente nulos pelos técnicos, operação geralmente com ínfimos resultados, a que não fica alheio um certo subjectivismo na reapreciação.

Face à organização adoptada, os mapas de resultados das províncias apresentam os resumos publicados pelas comissões provinciais de eleições acrescidos dos dados decorrentes da requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados e dos dados resultantes do processamento a nível central de parte dos editais das mesas.

V

Reclamações e recursos

Dos apuramentos provinciais não há recursos a considerar, embora hajam sido referidas reclamações um pouco por todo o país, que foram no geral objecto de tratamento ao nível das comissões provinciais de eleições.

Enquanto decorria o apuramento nacional, a Comissão Nacional de Eleições registou a entrada de algumas reclamações e

comunicações, como abaixo se refere. Trata-se de expediente remetido pela Coligação Renamo-União Eleitoral colocando diversas questões e solicitações, parte das quais tratadas pelas competentes comissões provinciais de eleições, indo agora tratar-se das questões e solicitações mais relevantes, ainda que directamente respeitantes ao apuramento nacional.

A Coligação solicitou em 10 de Dezembro de 1999 à CNE informação sobre (1) a quantidade de boletins de votos produzidos, (2) a quantidade de boletins de voto utilizados – válidos, em branco, nulos e inutilizados e (3) quantidade de boletins de voto que ficaram por utilizar. Solicitou igualmente permissão para contar os boletins de voto que foram utilizados e os que sobraram.

A solicitação – que não é nenhuma reclamação – afigura-se extemporânea, para além de impraticável. Sobre este assunto, a Lei Eleitoral, designadamente nos seus artigos 76, 77, 85, 86 e 61, trata dos boletins de voto, da sua utilização, destino e guarda, sob a fiscalização de representantes das candidaturas. É aqui onde reside o essencial em termos de garantias de transparência do processo e não no mero conhecimento das quantidades produzidas (que devem ser sempre em número estimativamente superior ao número de eleitores inscritos).

A Coligação Renamo-União Eleitoral, em carta de 11 de Dezembro, informa ter tomado conhecimento de uma tentativa de introdução de 15.000 votos falsos no escrutínio por via de recurso a 15 cadernos também falsos, no STAE da Província de Maputo, Matola. A denúncia, feita seis dias depois das eleições, não apresenta evidências da tal tentativa. E o aspecto fundamental nesta questão é a existência ou não de quinze mesas ou cadernos falsos. Convirá esclarecer que, sob proposta do STAE, a CNE aprovava a transcrição e junção de cadernos de recenseamento, no quadro geral da diminuição das distâncias ocasionadas pelo trabalho das brigadas móveis de recenseamento, em ordem a facilitar o exercício do voto pelos cidadãos eleitores. Este trabalho não estava completamente concluído na véspera das eleições, pelo que nem todas as alterações produzidas haviam sido lançadas na base de dados do programa informático de apuramento dos resultados. Preferiu-se, então, incluir no programa informático a possibilidade de actualizar a base de dados em função de editais e actas recebidas das mesas das assembleias de voto. A Província de Maputo não constituiu uma excepção: estavam previstas 515 mesas mas, com as junções, só funcionaram 499, correspondendo a 16 cadernos que não chegaram a funcionar isoladamente. Não tendo o denunciante apresentado provas, julga-se a denúncia infundada e improcedente.

A Coligação Renamo-União Eleitoral, em carta à CNE datada de 13 de Dezembro de 1999, partindo de uma reclamação apresentada pelo Partido Frelimo relativamente à contagem dos votos em algumas mesas da Cidade de Nacala, solicita o adiamento da publicação do apuramento provincial antes da decisão da referida reclamação, no entendimento de que a publicação seria uma violação da Lei Eleitoral. Não cita a disposição legal que sustenta o seu entendimento e o pedido. A lei não veda a divulgação do apuramento provincial nessa situação. Mostra, aliás, o artigo 98 da Lei Eleitoral que o apuramento provincial é sempre provisório, só se tornando definitivo após a requalificação dos votos nulos, reclamados ou protestados. Por outro lado, no caso vertente, quando a Coligação se dirige à CNE, a reclamação tinha sido atendida favoravelmente pela CPE de Nampula cerca de uma semana antes, louvando-se esta no disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro.

Em reclamação datada de 14 de Dezembro de 1999, a Coligação Renamo-União Eleitoral impugna os resultados apurados pela CPE de Inhambane por se achar lesada em 2.746 votos a nível de todo o Círculo Eleitoral. A CPE deliberou “solicitar ao Partido Renamo o envio dos resultados por diversos círculos desta Província, para confrontá-los com os existentes”. Na mesma data

e sobre o mesmo assunto, a CNE recebeu carta da Coligação solicitando a recontagem dos votos nas legislativas em toda a Província de Inhambane.

A recontagem teria como fundamento material a ocorrência de irregularidades tais em todas ou quase todas as mesas da Província que teriam levado os delegados de lista da Coligação a solicitarem uma recontagem – que acabaria sendo global –, o que não se mostra haver acontecido. Consequentemente, não há lugar à recontagem dos votos naquele círculo eleitoral.

A Coligação Renamo-União Eleitoral, partindo do facto de que a acta dos resultados do apuramento parcial em Gaza não foi assinada por todos os membros da CPE, declara nulos esses mesmos resultados e solicita “a anulação das eleições no círculo eleitoral de Gaza”.

O artigo 30 do Regulamento Geral dos Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições estabelece, no seu n.º 3, segundo o regime de funcionamento da CNE, que “havendo votação, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate”. E para a CPE reunir e deliberar validamente bastava a presença da maioria dos seus membros. A acta vem assinada por quatro dos cinco membros da CPE presentes à reunião, pelo que a deliberação foi competente e devidamente tomada, não havendo qualquer nulidade da acta ou fundamento para a anulação das eleições, coisa que, em todo o caso, não competiria à Comissão Nacional de Eleições.

No dia 18 do mês em curso, a Coligação Renamo - União Eleitoral, invocando a sua não conformação com a sequência de “acontecimentos pouco claros verificados no decorrer do processo eleitoral em curso no País”, veio “notificar” a Comissão Nacional de Eleições da decisão de considerar inválidas as eleições presidenciais e legislativas dos passados dias 3, 4 e 5 de Dezembro.

Como melhor se pode ler no expediente que segue em anexo, a Coligação fundamenta o seu posicionamento, entre outros aspectos, no seguinte:

- Impossibilidade de realização de campanha eleitoral e de fiscalização do processo eleitoral nos distritos de Cabora Bassa, Magoé e Songo.
- Impossibilidade de realização da campanha eleitoral nas Províncias de Gaza e de Maputo – Província.
- Dúvida em relação à flagrante diferença entre taxas de abstenção verificadas nas províncias dominadas pela Frelimo das de maior influência da Renamo.
- Impedimento do exercício do direito de voto a oito mil eleitores na Província da Zambézia, sem que até ao momento fosse manifestada intenção de suprir tal grave irregularidade.
- Impedimento sistemático de funcionamento dos técnicos de informática indigitados pela Renamo-União Eleitoral para o STAE, quer a nível provincial, quer a nível central, violando a deliberação n.º 51/99, de 27 de Novembro, e anulando a possibilidade de fiscalização do processamento dos dados.
- Postura inaceitável dos órgãos de Comunicação Social do Estado, manipulando claramente a opinião pública em prejuízo da oposição.

“Por todos estes factos se exige que a CNE declare inválidas estas eleições e proponha a convocação de novo acto eleitoral, para o princípio do ano 2000, sob supervisão rigorosa da Comunidade Internacional, desde o seu início até final”- assim termina a carta.

Independentemente do mérito que possam ter as irregularidades alegadas pela Coligação – aqui simplesmente referidas mas

melhor expostas no anexo à presente Acta -, sempre se colocará a questão de saber se a Comissão Nacional de Eleições tem, ou não, competência para invalidar eleições e, nesse caso, propor a convocação de novo acto eleitoral a ter lugar sob supervisão da comunidade internacional.

Compulsando a legislação eleitoral, não se mostra claro o regime do impacto da campanha eleitoral sobre a votação, e a nulidade da eleição na assembleia de voto assenta na ocorrência (durante o sufrágio) de irregularidades que possam influir substancialmente nos seus resultados (artigo 161), podendo exemplificar-se com o disposto no artigo 78, ambos da Lei n.º 3/99. A verdade é que isso é competência exclusiva do Conselho Constitucional, órgão de soberania do Estado que, tal como previsto no artigo 105 da Lei Eleitoral, “após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede ao apuramento das eleições presidenciais e à apreciação da acta das eleições legislativas para efeitos de validação”.

Não é, pois, por acaso que o n.º 2 do artigo 6 da Lei Eleitoral insere claramente que “sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições”. Quer dizer: a qualidade de órgão de direcção e supervisão do processo eleitoral consagrada para a CNE no artigo 2 da Lei n.º 4/99 não pode legitimar que a Comissão Nacional de Eleições se arvore em órgão competente até ao ponto de invalidar eleições, ainda mais globalmente. Do mesmo modo que a CNE - e cremos que mesmo o CC - não pode sufragar o entendimento de sujeitar o acto eleitoral à supervisão (jurídico-legal) da comunidade internacional, algo que teria, no mínimo, de passar pela declaração da inexistência funcional destas instituições do Estado.

Nestes termos, a CNE considera-se não competente em razão da matéria.

VI

Editais Provinciais actualizados

Nos termos do artigo 98 da Lei n.º 3/99, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados. Também procedeu, entanto que órgão de direcção e supervisão e também ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 97 da citada Lei, ao processamento de editais não processados ao nível provincial por alguns erros de soma ou porque já houvesse sido feita a divulgação do apuramento provincial.

Das operações acabadas de mencionar resultou a actualização dos apuramentos provinciais e dos respectivos editais. Segue, por círculos eleitorais, os resultados actualizados do apuramento provincial.

Como preceituado na lei, os dados estão basicamente organizados da seguinte forma por cada círculo e com as percentagens relativas:

- O número total de eleitores inscritos;
- o número total de votantes e de abstenções;
- o número total de votos em branco;
- o número total de votos nulos;
- o número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidatura.

Círculo Eleitoral: **NIASSA**

Número total de eleitores inscritos	356693	
Número total de eleitores que votaram	250283	(70 17%)
Número total de eleitores que não votaram	106410	(29 83%)
Número total de votos em branco	24533	(09 80%)
Número total de votos nulos:	13543	(05 41%)
Número total de votos válidos	212207	(84 79%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	6194	2 51
Partido Social-Liberal e Democrático	4324	1 75
Renamo—União Eleitoral	97170	39 40
União Democrática	2524	1 02
União Moçambicana de Oposição	4501	1 83
Partido FRELIMO	84514	34 27
Partido Nacional de Operários e Camponeses	2630	1 07
Partido Independente de Moçambique	1540	0 62
Partido Democrático Liberal de Moçambique	2418	0 98
Partido de Progresso Liberal de Moçambique	1664	0 67
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	4728	1 92

Círculo Eleitoral: **CABO DELGADO**

Número total de eleitores inscritos	618451	
Número total de eleitores que votaram	485309	(78 47%)
Número total de eleitores que não votaram	133142	(21 53%)
Número total de votos em branco:	66013	(13 60%)
Número total de votos nulos:	20707	(04 27%)
Número total de votos válidos	398589	(82 13%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	9464	1 98
Partido Social-Liberal e Democrático	5533	1 16
Renamo—União Eleitoral	105991	22 18
União Democrática	5374	1 12
União Moçambicana de Oposição	5800	1 21
Partido FRELIMO	243061	50 86
Partido Independente de Moçambique	5429	1 14
Partido Democrático Liberal de Moçambique	6187	1 29
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	11750	2 46

Círculo Eleitoral: **NAMPULA**

Número total de eleitores inscritos:	1434764	
Número total de eleitores que votaram:	898843	(62.65%)
Número total de eleitores que não votaram	535921	(37 35%)
Número total de votos em branco:	107561	(11 97%)
Número total de votos nulos	54189	(06 03%)
Número total de votos válidos	737093	(82 00%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	28499	3 21
Partido Social-Liberal e Democrático	22126	2 49
Renamo-União Eleitoral	323362	36 41
União Democrática	14836	1 67
União Moçambicana de Oposição	20380	2 29
Partido FRELIMO	288294	32 46
Partido Independente de Moçambique	16824	1 89
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	22772	2 56

Círculo Eleitoral: ZAMBÉZIA

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	7413	2 79
Partido Social-Liberal e Democrático	5509	2 07
Renamo-União Eleitoral	151169	56 89
União Democrática	4119	1 55
União Moçambicana de Oposição	3092	1 16
Partido FRELIMO	84250	31 70
Partido Nacional de Operários e Camponeses	2653	1 00
Partido Independente de Moçambique	2325	0 87
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	5201	1 96

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	26747	3 11
Partido Social-Liberal e Democrático	22162	2 58
Renamo-União Eleitoral	436287	50 72
União Democrática	11517	1 34
União Moçambicana de Oposição	9758	1 13
Partido FRELIMO	191356	22 25
Partido Democrático Liberal de Moçambique	18871	2 19
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	21238	2 47

Círculo Eleitoral: TETE

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	7394	2 46
Partido Social-Liberal e Democrático	7827	2 60
Renamo-União Eleitoral	211950	70 43
União Democrática	3764	1 25
União Moçambicana de Oposição	2718	0 90
Partido FRELIMO	58107	19 31
Partido Nacional de Operários e Camponeses	2238	0 74
Partido Independente de Moçambique	2245	0 75
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	4701	1 56

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	10066	2 96
Partido Social-Liberal e Democrático	5778	1 70
Renamo-União Eleitoral	142364	41 84
União Democrática	4705	1 38
União Moçambicana de Oposição	4590	1 35
Partido FRELIMO	107330	31 54
Partido Nacional de Operários e Camponeses	3590	1 06
Partido de Progresso Liberal de Moçambique	2765	0 81
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	8400	2 47

Círculo Eleitoral: MANICA

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Número total de eleitores inscritos	421266	
Número total de eleitores que votaram	306884	(72 85%)
Número total de eleitores que não votaram	114382	(27 15%)
Número total de votos em branco	28156	(09 08%)
Número total de votos nulos	12997	(04 24%)
Número total de votos válidos	265731	(85 59%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Número total de eleitores inscritos	593877	
Número total de eleitores que votaram	345797	(58 23%)
Número total de eleitores que não votaram	248080	(41 77%)
Número total de votos em branco	29558	(08 55%)
Número total de votos nulos	15295	(04 42%)
Número total de votos válidos	300944	(87 03%)

Círculo Eleitoral: SOFALA

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Número total de eleitores inscritos	495981	
Número total de eleitores que votaram	304268	(61 35%)
Número total de eleitores que não votaram	191713	(38 65%)
Número total de votos em branco	25854	(08 50%)
Número total de votos nulos	13189	(04 34%)
Número total de votos válidos	265225	(87 17%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Número total de eleitores inscritos	495981	
Número total de eleitores que votaram	304268	(61 35%)
Número total de eleitores que não votaram	191713	(38 65%)
Número total de votos em branco	25854	(08 50%)
Número total de votos nulos	13189	(04 34%)
Número total de votos válidos	265225	(87 17%)

Círculo Eleitoral: INHAMBANE

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Número total de eleitores inscritos	495981	
Número total de eleitores que votaram	304268	(61 35%)
Número total de eleitores que não votaram	191713	(38 65%)
Número total de votos em branco	25854	(08 50%)
Número total de votos nulos	13189	(04 34%)
Número total de votos válidos	265225	(87 17%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	8118	3 06
Partido Social Liberal e Democrático	5861	2 21
Renamo—União Eleitoral	54506	20 55
União Democrática	8191	3 09
União Moçambicana de Oposição	5619	2 12
Partido FRELIMO	164139	61 89
Partido Nacional de Operários e Camponeses	5838	2 20
Partido de Progresso Liberal de Moçambique	3559	1 34
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	9394	3 54

Círculo Eleitoral: GAZA

Número total de eleitores inscritos	465151	
Número total de eleitores que votaram	377196	(81 09%)
Número total de eleitores que não votaram	87955	(18 91%)
Número total de votos em branco	29463	(07 81%)
Número total de votos nulos	10430	(02 77%)
Número total de votos válidos	337303	(89 42%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	3780	1 12
Partido Social-Liberal e Democrático	2058	0 61
Renamo—União Eleitoral	11847	3 51
União Democrática	2467	0 73
União Moçambicana de Oposição	4133	1 23
Partido FRELIMO	293106	86 90
Partido Nacional de Operários e Camponeses	4169	1 24
Partido Democrático Liberal de Moçambique	4174	1 24
Partido de Progresso Liberal de Moçambique	2557	0 76
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	9012	2 67

Círculo Eleitoral: MAPUTO PROVÍNCIA

Número total de eleitores inscritos	369234	
Número total de eleitores que votaram	275571	(74 63%)
Número total de eleitores que não votaram	93663	(25 37%)
Número total de votos em branco	12439	(04 51%)
Número total de votos nulos	5591	(02 03%)
Número total de votos válidos	257541	(93 46%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	1968	0 76
Partido Social-Liberal e Democrático	1208	0 47
Renamo—União Eleitoral	24563	9 54
União Democrática	1940	0 75
União Moçambicana de Oposição	1903	0 74
Partido FRELIMO	218027	84 66
Partido Nacional de Operários e Camponeses	2204	0 86
Partido de Progresso Liberal de Moçambique	744	0 29
Partido de Ampliação Social de Moçambique	1374	0 53
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	3610	1 40

Círculo Eleitoral: MAPUTO CIDADE

Numero total de eleitores inscritos	455640	
Número total de eleitores que votaram	349964	(76 81%)
Número total de eleitores que não votaram	105676	(23 19%)
Número total de votos em branco	9804	(02 80%)
Número total de votos nulos	6159	(01 76%)
Número total de votos válidos	334001	(95 44%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	1637	0 49
Partido Social-Liberal e Democrático	1129	0 34
Renamo—União Eleitoral	45261	13 55
União Democrática	1839	0 55
União Moçambicana de Oposição	1688	0 51
Partido FRELIMO	275981	82 63
Partido Nacional de Operários e Camponeses	1293	0 39
Partido Independente de Moçambique	1093	0 33
Partido Democrático Liberal de Moçambique	1597	0 48
Partido de Progresso Liberal de Moçambique	395	0 12
Partido de Ampliação Social de Moçambique	779	0 23
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	1309	0 39

Salvo melhor opinião, os editais ou mapas provinciais actualizados, acabados de apresentar, cumprem o preceituado no n.º 2 do artigo 104, segundo o qual, na eleição dos deputados da Assembleia da República deverá ainda constar do mapa oficial dos resultados eleitorais os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

VII

Mapa do apuramento Nacional nas Eleições Legislativas

Nos termos do artigo 104, a Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com o resultado das eleições legislativas, o qual deve conter:

- O número total de eleitores inscritos;
- o número total de eleitores que votaram e dos que não votaram com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes,
- o número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.

Na base do preceituado na lei, é o seguinte o mapa oficial relativo aos resultados das eleições legislativas:

Numero total de eleitores inscritos	7 099 105	
Numero total de eleitores que votaram	4 821 499	(67,92%)
Número total de eleitores que não votaram	2 277 606	(32,08%)
Número total de votos em branco	463 011	(09,60%)
Número total de votos nulos	222 330	(04,61%)
Numero total de votos válidos	4 136 158	(85,79%)

Votos obtidos por lista

Nome do Partido ou Coligação	Votos	%
Partido Trabalhista	111280	2,69
Partido Social-Liberal e Democrático	83515	2,02
Renamo-União Eleitoral	1604470	38,79
União Democrática	61276	1,48
União Moçambicana de Oposição	64182	1,55
Partido FRELIMO	2008165	48,55
Partido Nacional de Operários e Camponeses	24615	0,60
Partido Independente de Moçambique	29456	0,71
Partido Democrático Liberal de Moçambique	33247	0,80
Partido de Progresso Liberal de Moçambique	11684	0,28
Partido de Ampliação Social de Moçambique	2153	0,05
Partido Liberal e Democrático de Moçambique	102115	2,47

Relativamente ao número de mandatos pelas diversas listas, importa, antes de mais, constatar que pelos resultados apurados, apenas a Coligação Renamo - União Eleitoral e o Partido FRELIMO podem estabelecer mandatos. Observando o sistema da média mais alta de Hondt fixado no artigo 144, é o seguinte o quadro da conversão dos votos obtidos em mandatos.

Círculo Eleitoral	Mandatos atribuídos		Total
	Renamo-União Eleitoral	Partido FRELIMO	
NIASSA	7	6	13
CABO DELGADO	6	16	22
NAMPULA	26	24	50
ZAMBÉZIA	34	15	49
TETE	10	8	18
MANICA	10	5	15
SOFALA	17	4	21
INHAMBANE	4	13	17
GAZA	0	16	16
MAPUTO PROVÍNCIA	1	12	13
MAPUTO CIDADE	2	14	16
TOTAL	117	133	250

VIII

Considerações finais

Em devido tempo, a Comissão Nacional de Eleições presta, uma vez mais, uma saudação especial aos cidadãos eleitores e ao povo moçambicano em geral pela sua participação ordeira neste processo.

A Comissão Nacional de Eleições saúda a dedicação dos membros e auxiliares das mesas de voto, que, não obstante as dificuldades logísticas e assumindo as responsabilidades, não se pouparam a esforços para tornar possível a votação em todas as províncias.

A Comissão Nacional de Eleições realça o papel dos delegados de lista e o papel dos observadores nacionais e internacionais.

A Comissão Nacional de Eleições reitera o seu apreço ao trabalho das forças de protecção que asseguraram o sucesso do processo eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições congratula-se com a colaboração de todas as entidades que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização destas eleições.

A Comissão Nacional de Eleições reitera o seu apreço ao apoio dispensado pela Comunidade Internacional nas diferentes fases do processo eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições aprecia sobremaneira o trabalho e abnegação dos agentes eleitorais em todo o processo das segundas eleições gerais multipartidárias no nosso país.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 1999

A Comissão Nacional de Eleições.

Assinada: *Jamisse Uilson Taimo; Alcinda António Abreu, António Cabral Muacorica; Carlos Alberto Sampaio Morgado, Carlos Manuel; Fernando Rostino Macamo; Machatine Paulo Marrengane Munguambe; Maria Angélica Salomão; Percina Rosa da Conceição Salvador Sutoe; Rufino Nombora; Sebastião Ribeiro Manhiça.*

Lista de Candidatos Eleitos

Província do Niassa

N.º de ordem Coligação RENAMO - União Eleitoral

Efectivos:

01 Hilário Wate	Renamo
02 Rosa Florência Chucua	Renamo
03 José Maria Sisto Carrau	Renamo
04 Bachir Cassimo	PUN
05 Mustafa Rachide	Renamo
06 Mártio Cinquenta Naula	Renamo
07 Cristóvão Sucane	Renamo

Suplentes:

01 Fernando Calisto Janado	Renamo
02 Alfredo Jaime	Renamo
03 Tiago Guilherme Devesse	Renamo
04 Carlos Bento Molide	Renamo
05 Bernardo Joaquim	Renamo
06 Eduardo Ulanda	Renamo
07 Calisto Paulo Wataia	Renamo

Partido FRELIMO

Efectivos:

01 Eduardo Joaquim Mulembwé
02 Aires Bonifácio Baptista Ali
03 Maria Antónia
04 Agostinho Ussene
05 Maria Josefa Miguel
06 Saussande Mpatula Kuakua

Partido FRELIMO**Suplentes:**

- 01 Carlos Jorge Sitya
- 02 Fernando Jorge
- 03 Flora Bela das Neves
- 04 Leão Mirole
- 05 Bento Juliasse
- 06 Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula

Lista de Candidatos Eleitos**Província de Cabo Delgado**

N.º de ordem Coligação RENAMO - União Eleitoral

Efectivos:

- | | |
|-----------------------------------|--------|
| 01 Vicente Zacarias Ululu | Renamo |
| 02 Cornélio Qurvela .. | Renamo |
| 03. Catarina Albertina Ratibo | Renamo |
| 04 Aiuba Ismail | Renamo |
| 05. Padimbe Mabosse Kamati Andrea | PPPM |
| 06 Alexandre Siveto Massingue .. | UDF |

Suplentes:

- | | |
|------------------------------|--------|
| 01 Miguel Osório Bonga | Renamo |
| 02 Eduardo Pintane | Renamo |
| 03 Martins Ali Nassoro . | Renamo |
| 04 Lufs Culaire | Renamo |
| 05 Lucas Omar | Renamo |
| 06 Humberto Álvaro Fernandes | Renamo |

Partido FRELIMO**Efectivos:**

- 01 Alberto Joaquim Chipande
- 02. José Mateus Muaria Katupha
- 03. Judite Angelina Macoo.
- 04 Filomena Nachaque.
- 05 Miguel Anlave Mussa
- 06 André Jumamossi Malhambudi
- 07 Lurdes Daniel
- 08 Fernande Saíde
- 09 Fátima Luís Omar Damune
- 10. Raimundo Domingos Pachinuapa
- 11 Ernesto Cassimuca Lipapa
- 12. Felimano Anjo Bernado Mata
- 13 Muilihode de Carlos Akili
- 14 Anatórcia de Fátima Ismael Ali Adriano
- 15. Aiuba Megama Abdul Camal
- 16 Isabel Manuel Nkavadeka

Suplentes:

- 01 Afonso Carnélio Anajambula Machungo
- 02 Xavier Vansela
- 03 Abdala Mussa
- 04 José Elias Kalime
- 05 Raimundo Maico Biomba
- 06 Alberto Jumulate
- 07 Inchamo Sadique

- 08 Cristina Agostinho Weremo
- 09 Alberto Agostinho
- 10 Alda Judite Canda João
- 11 Muanarera Abdala
- 12 Ortêncio Delfim Miguel
- 13 Casimiro Lourenço Pedro Calope
- 14 Betuel Gilberto Matabele
- 15 Bonifácio Abdala
- 16 Matilde Gregório.

Lista de Candidatos Eleitos**Província de Nampula**

N.º de ordem Coligação RENAMO - União Eleitoral

Efectivos:

- | | |
|-----------------------------------------|--------|
| 01 Ossufo Momade | Renamo |
| 02 Maria Amastácia da Costa Xavier | Renamo |
| 03 Hilário Latina | Renamo |
| 04 Felizarda Clara de Castrol | Renamo |
| 05 José Henriques Lopes | PPPM |
| 06 Domingos Pilale | UDF |
| 07 Hariazate Suria | Renamo |
| 08. <i>Ossufo Muze Qutine</i> | Renamo |
| 03 Vasco Noivaela Charamadane | Renamo |
| 10 Khalid Hussene Mahomed Sidat | ALIMO |
| 11 Paulo Muatamuro Nampulo | Renamo |
| 12. Lourenço Juma | PRD |
| 13. Lúcia Xvier Afate | Renamo |
| 14 Manuel José dos Santos | Renamo |
| 15. José Ferreira Muivai | Renamo |
| 16. Mahomed Rucundino Dula | Renamo |
| 17 Bernardo Assumane Sabão | Renamo |
| 18 Maria Teresa Nihimio Nanavre | Renamo |
| 19. Tertuliano Juma .. | Renamo |
| 20 Silvano João da Cruz | Renamo |
| 21 Faustino Licaneque | Renamo |
| 22 Francisco Rupansana | Renamo |
| 23 António Muomavange | UNAMO |
| 24 Ricardo Sebastião de Oliveira | Renamo |
| 25 Mateus Elias Damião Faimane da Silva | Renamo |
| 26 Francisco João José Dias | Renamo |

Suplentes:

- | | |
|------------------------------------|--------|
| 01 Julião Munhequeira | Renamo |
| 02 Maria Joana João | Renamo |
| 03 Ali Ayuba | Renamo |
| 04 Celestino Chale Mussa | Renamo |
| 05 Jorge Adriano Nampula | Renamo |
| 06. João José Monteiro . | Renamo |
| 07. Mário Albino | Renamo |
| 08 Damas de Sérgio Castigo Sulai | Renamo |
| 09 Maria Elias dos Anjos Amisse | Renamo |
| 10 Júlia Wilhimo Vicente Henriques | Renamo |
| 11 Gabriel Motatamo | Renamo |
| 12 Madalena José António Arão | Renamo |
| 13 Dimis Abudo Molide | Renamo |
| 14 Santos Carlos Vicente Satique | Renamo |
| 15 Francisco Martinho Maloa | FAP |

16. Momamade Abdussalamo Camussi	Renamo
17. João Valério da Conceição Matias dos Anjos ..	Renamo
18. Benedito Vasco Verde	Renamo
19. João Chinai	Renamo
20. Anselmo Jacinto Eduardo	Renamo
21. Achiro Amisse	Renamo
22. Glória Salvador	Renamo
23. Paulino Jaime Mucomua	Renamo
24. Irene Joaquim	Renamo
25. Zacarias José	Renamo
26. Essa Muze Ussene	Renamo

Número de Ordem Nome
Partido FRELIMO

01. Margarida Adamugi Talapa.
02. Rafael Benedito Afonso Maguni.
03. Luciano André de Castro.
04. Eduardo Silva Nihia.
05. Rosário Mualeia.
06. Faustina Manuel.
07. Anacleto Torres Caliano Meque.
08. Nelson Afonso Alberto.
09. Ernesto Muala.
10. Carlos Mucareia.
11. Ângela Maria do Carmo Benesse.
12. Alfredo Maria São Bernardo Cepeda Gamito.
13. Elisa Amina Amisse.
14. Adelaide Anchia Amurane.
15. Carlos Moreira Vasco.
16. Ana Alberto Sabonete.
17. José Patrício Manuel André.
18. Etelvina Rita Joaquim Fevereiro.
19. Abel Ernesto Safrão.
20. Hilário Pires Beja.
21. Rosa Isabel Maiopue.
22. Maria de Lurdes Gouveia.
23. Aissa Ossufo Suale.
24. Braz Guerra Junqueiro Rebeca dos Santos.

Suplentes:

01. Jacinto Tonhiwa.
02. Teresa Teodoro.
03. Cristina Emília Cidade.
04. Maria da Glória Joisse Mebo Marcos.
05. José Ibrahim Abudo.
06. Daniel Maqueia Cuetera.
07. Agostinho Severo Tomé.
08. Armando Maulana.
09. Alfredo Artur Matata.
10. Eugénio Raimundo Zacarias Abacar.
11. Maurício Mateus Madebe
12. Agostinho Leveque.

13. Maria Olfvia Álvaro.
14. Alfredo do Carmo Mussa.
15. Geta da Florinda Afonso Muetaneca.
16. Luís Henriques Coelho.
17. Cecília Caiane.
18. Abílio Acácio.
19. Amade Chemane Camal Júnior.
20. Arminda de Jesus Lourenço.
21. Alzira Paulo.
22. Alberto Viegas.
23. Felizarda da Boaventura Paulino.
24. Ali Atinane.

Província da Zambézia

Nº de ordem Nome

Coligação RENAMO-União Eleitoral

Efectivos:

01. Manuel Pereira	Renamo
02. Luís Benedito Gouveia	Renamo
03. Máximo Diogo José Dias	MONAMO
04. Anselmo Ernesto Victor	Renamo
05. Manecas Daniel	PRD
06. Eva Teixeira Caetano Dias	Renamo
07. Gerónimo Malagueta Naha	Renamo
08. Carlos Alexandre dos Reis	UNAMO
09. Rachide João Tayobos Mahomed	Renamo
10. Leopoldo Alfredo Ernesto	Renamo
11. Ilídio António Ernesto	Renamo
12. José Carlos Rodrigues Palaço	FAP
13. Linete Eunice Djinira Gonoury	Renamo
14. Horácio José Namalue	Renamo
15. Domingos Migina Assulai	Renamo
16. Luís Boavida Mudivela	Renamo
17. José Zeca Arijama	Renamo
18. Raul Ribeiro Munhahua	Renamo
19. Sebastião da Costa Sebastião	Renamo
20. Elisa Maria Isabel Silvestre Cipriano	Renamo
21. José do Rosário	Renamo
22. Henrique Bone Mulieca	Renamo
23. Constância António Devesse	Renamo
24. José Manteigas Gabriel	Renamo
25. Ahmede Esmail Musa	Renamo
26. Maria Inês Martins	Renamo
27. João Manuel Alvares Gonçalves	Renamo
28. José Lucas de Figueredo	Renamo
29. Faustino Mateus	Renamo
30. Lurdes António José Manuel	Renamo
31. Helena da Zinha Paulo	Renamo
32. Paulina Luís Branquinho Valia	Renamo
33. Maria Isabel Ferreira Lino	Renamo
34. Mahamad Bacir Abdul Remane	Renamo

Suplentes:

01. Virgínia Coutinho	Renamo
02. Abdul Emfido Taju Noor	PCN
03. Orlando António da Graça	PCN
04. Bernardo Fernando	Renamo
05. Sebastião dos Santos Temporário	Renamo
06. Joaquim Waheque Moloa	Renamo
07. Isequiel Molde Gusse	Renamo
08. Eduardo João Ladria	Renamo
09. Rosemim Mahomed Issa Duarte	Renamo
10. Benedita Nhaculeze Atibo	Renamo
11. Paula Raimundo Mariano Lopes	PUN
12. Sérgio Alberto Mourão	Renamo
13. Luciano Simão	Renamo
14. António Neto	Renamo
15. Che Abdala	PPPM
16. Pouca Mundacinho Mazalo	Renamo
17. Mariano Humberto Francisco Rodrigues	Renamo
18. Marcelino João Moisés	Renamo
19. Margarido Salvador Abrantes	Renamo
20. Bonifácio João Nicassa	Renamo
21. Titos Cândido Murassone	Renamo
22. Mário Cassimo Mússa	Renamo
23. Maria do Céu Froi Indondo	Renamo
24. Luciano Gaspar Filipe Governo	Renamo
25. Albertina Isabel Marques	Renamo
26. Maria de Marta Calpete	Renamo
27. Ibrahim Momed Paia	Renamo
28. Clemente Pereira Pedro	Renamo
29. Erdigarda João Pinto Ferreira	Renamo
30. Jacinta Elias Paulo Cigarro Custódio	Renamo
31. Sinoria Francisco Nabila	Renamo
32. Mário Cau Cau	Renamo
33. Maria Isabel Duarte	Renamo

Província da Zambézia**Nº de ordem Nome****Partido FRELIMO****Efectivos:**

01. Feliciano Salomão Gundana
02. Bonifácio Gruveta Massamba
03. Virgília Bernardo N. A. dos Santos Matabele
04. Orlando Pedro Candua
05. Maria Matilde Alves Lampeão Soares
06. Pedro Armando Alberto
07. Mateus Anfbale Malichocho
08. Aurélio Amândio Zilhão
09. Palmira Angelina Pedro Francisco
10. Sousa Salvador Munhava
11. Elisa Nicolau José de Melo
12. Lucília José Manuel Nota Hama

13. Inácia Henriques Carneiro Ngonde
14. Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia
15. Zeca Castro Morgado

Partido FRELIMO**Suplentes:**

01. Maria Rosa Jaide João Madeira Carim
02. Alberto Manuel Corroba Momade
03. Geraldo Mabiha Nkuluma
04. Conceita Ernesto Xavier Sortane
05. Abdul Carimo Mohamed Issá
06. Pedro Câmara
07. Perpétua do Rosário Geraldo
08. Aissa Mamad Ali
09. Mário Marosse Namagoa
10. Salimo Amad Abdula
11. Domingos Tomás Sande
12. Fátima Luís Madeira
13. Acta Eduardo Rafique
14. Zaida Abdul Gafur Pereira Cabral
15. Bernardo Ferraz

Província de Tete**Nº de ordem Nome****Coligação RENAMO-União Eleitoral****Efectivos:**

01. David Alone Selemane	Renamo
02. Elvino José de Sousa Ferrão	Renamo
03. Manuel Henrique Franque	Renamo
04. Virgínia Dinis Carlos Guerreiro	Renamo
05. António Mafuta Banda	Renamo
06. Abel Gabriel Mabunda	PCN
07. Çelina Elias Solomone	Renamo
08. Samuel Brito Simango	Renamo
09. Matias Alberto Ngulela	PPPM
10. Inácio Jossitala	Renamo

Coligação RENAMO-União Eleitoral**Suplentes:**

01. Álvaro de Oliveira Colimão	Renamo
02. Carvalho Pensado António	Renamo
03. Vasco Geie Mona Mojana	Renamo
04. Agostinho Biel	Renamo
05. Mariano Sinoia Bengo	Renamo
06. Raul Natisson Phiri	Renamo
07. Pedro Hale Fote João	Renamo
08. Cândida António Guimarães Paípe	UNAMO
09. Isaque Custódio Jordão	Renamo
10. Alexandre Faite	Renamo

Província de Tete	
Nº de ordem	Nome
Partido FRELIMO	
Efectivos:	
01.	Mariano de Araújo Matsinhe
02.	Sérgio Vieira
03.	Armando Maria Pereira Constantino Júlio
04.	Filipa Baltazar da Costa
05.	Virgílio Francisco Ferrão
06.	Teresa Sanilane Romão Tembo
07.	Ana Maria Rafael
08.	Luísa Dias Diogo
Suplentes:	
01.	Açucena da Costa Xavier Duarte
02.	Nicolau Fernando Zalimba
03.	Sérgio José Cumunga Pantie
04.	Castro Qualquer António Ntemansaka
05.	Cecília Jemusse Dedzo Crispen
06.	Júlio Almoço Mchola
07.	Manuel Gripa
08.	Cremilda Catarina da Costa Xavier

Província de Manica	
Número de Ordem	Nome
Coligação RENAMO - União Eleitoral	
Efectivos:	
01.	Albino Manafaene Ducuiza Muchanga Renamo
02.	João Alexandre Renamo
03.	Maria Angélica Dique Enoque .. Renamo
04.	Dionísio Ferreira Quelhas Renamo
05.	Mateus Lucas António Renamo
06.	Almeida dos Santos Bernardo Tambara Renamo
07.	Janeiro Mariano UDF
08.	Sérgio Ernesto Neves Sefane ALIMO
09.	Saimone Muhambi Macuiana Renamo
10.	Luís Garite Matsangace Renamo
Suplentes:	
01.	Simão Patrício Renamo
02.	António Fernando Saica Renamo
03.	Inácio Toalha Renamo
04.	Agostinho Sainete Saene Renamo
05.	José Nicolau Renamo
06.	Martinho Mungo Renamo
07.	Romão João Alberto Renamo
08.	Armando Lucas Thande Renamo
09.	João Baptista Marto PRD
10.	Bonifácio Tique C. Tembo Renamo

Número de Ordem	Nome
Partido FRELIMO	
Efectivos:	
01.	Manuel Jorge Tomé.
02.	Alberto Manuel Sarande.
03.	Francisca Domingos Tomás.
04.	Felício Pedro Zacarias.
05.	João Manuel Rocha.
Suplentes:	
01.	Catarina Suite Inoque, Dnis.
02.	Cidália Tomás Jó.
03.	António José Amélia.
04.	Salma Maria Alexandre Machate.
05.	Hendro Jenuve de Júlio Muchiguere.

Província de Sofala	
Número de Ordem	Nome
Coligação RENAMO - União Eleitoral	
Efectivos:	
01.	Raul Manuel Domingos Renamo
02.	Augusto Janeiro Gumbaza Renamo
03.	Lutero Chmbirombiro Simango PCN
04.	Chico Francisco Renamo
05.	José Augusto Mazuana Renamo
06.	Manuel Fernandes Pereira Renamo
07.	Luís Inácio Renamo
08.	Rui Domingos de Sousa Renamo
09.	Lerina dos Prazeres Roque dos Santos Renamo
10.	Francisco Domingos Paulo Machambisse Renamo
11.	Raul José Xavier da Conceição FAP
12.	Hipólito Jesus Fernandes Xavier do Couto PUN
13.	Cristóvão Filipe Soares Renamo
14.	Francisco de Assis Masquil Renamo
15.	José Gaspar de Mascarenhas Renamo
16.	Eduardo Augusto Elias Renamo
17.	Cristóvão Jemuse Nhacatete Renamo
Suplentes:	
01.	Manuel Henriques Caetano Renamo
02.	Alzira Frederico Pereira Renamo
03.	Luís Maune Manuel Renamo
04.	Augusto João Chaviro Renamo
05.	Manuel António Nacinho da Maia Renamo
06.	Alexandre Vasco Renamo
07.	Victor Sibanda Samuel Domingos Renamo
08.	Domingos Chale João Renamo
09.	Adelino Simão Paulo Charre Renamo

- | | |
|-----------------------------------|--------|
| 10. Filipa Vicente Ferreira | Renamo |
| 11. Francisco Caetano Bero | Renamo |
| 12. André Joaquim Majibire | Renamo |
| 13. Sérgio Neltano de Melo | Renamo |
| 14. Domingos João | Renamo |

Partido FRELIMO**Efectivos:**

01. Armando Emílio Guebuza.
02. Isau Joaquim Meneses.
03. Jaime Mussa Massessé.
04. Maria das Dores António.

Suplentes:

01. Bardina Cristóvão Rocique Massamba.
02. Rui Frenk.
03. Jacinta António Cerveja.
04. António Augusto Jaime.

Provincia de Inhambane**Coligação RENAMO - União Eleitoral****Efectivos:**

- | | |
|---------------------------------------------|--------|
| 01. Agostinho Semende Murrial. | Renamo |
| 02. Hírdina Herculano. | Renamo |
| 03. Zelma Graciete Retagi Vasconcelos. | MONAMO |
| 04. Gania Aly Abdul Mussagy Manhica. | Renamo |

Suplentes:

- | | |
|------------------------------------|--------|
| 01. Fernando Jorge Pires. | Renamo |
| 02. Bernardo Uache. | Renamo |
| 03. Manuel Mendes da Fonseca. | Renamo |
| 04. Raimo Abdul Gafuro. | Renamo |

Partido FRELIMO**Efectivos:**

01. Pascoal Manuel Mocumbi.
02. Tomaz Augusto Salomão.
03. Ana Rita Geremias Sithole.
04. Maurício Vieira Jacob.
05. Graça César Machaiane Nhali Ginga.
06. Abílio Adelaide António.
07. Cidália Manuel Chauque.
08. Duarte Cassiano.
09. Teresa Aide.
10. Francisco João Pateguana.
11. Raquel Carlos José Damião.
12. João Macuamule.
13. Laurinda José Pequeno.

Suplentes:

01. Eleutério Francisco Marta Felisberto.
02. João Muchine Mudema.
03. Maria Sendela Vilanculo.
04. Américo Casimiro Cumbe.
05. Mário da Graça Machungo.
06. José António Machava.
07. Xarzada Selimane Hassane Ora.
08. Rafael Jetimane Nhapossa.
09. Olívia Alberto Lissane Manica.
10. Sebastião Dengo.
11. Ester Assane Macande Peule.
12. Mário Lampião Sevene.
13. Esperança Maria dos Santos Eugénio.

Provincia de Gaza**Nº de ordem Nome****Partido FRELIMO****Efectivos:**

01. Verónica Nataniel Macamo Dlovo
02. Eliseu Joaquim Machava
03. Aurora Mussane Murrime
04. Sebastião Chinguane Marcos Mabote
05. Danilo Amarcy Ragú
06. Salomé Milagre Machinuassane Moiane
07. Leonardo Santos Simão
08. Alves Jordão Zita
09. Albertina Vicente Pelembe
10. Yohana Tadeu Nkeka
11. Natércia Felizarda de Jesus Matiquite
12. Rosália Celestina José Lumbela
13. Eugénio Numaio
14. Ernesto Filipe Maússe
15. Edson da Graça Francisco Macuácua
16. Manuel Nongote Bendzane

Suplentes:

01. Cadmiel Filiane Mutemba
02. Adelina Rosa Bernardo
03. Raúl Solomone Massango
04. Daniel João Matavel
05. Safira Amade
06. Castigo José Correia Langa
07. Margarida Sebastião Mapandzene
08. Bernardino Rafael
09. Tsoquisse Mulaicho Munhiwa
10. Jorge Francisco Banze
11. Lufs Octávio Ricardo Carre
12. Virgílio Ngoga Pene

13. Alberto Wiliamo Mundlhovo
14. Olga Silvina Lisefa Chongo
15. João Naftal Chuauque
16. Jacinto Manuel Muxanga

Provincia do Maputo

Coligação RENAMO - União Eleitoral

Efectivos:

- | | |
|--------------------------------------|--------|
| 01. Jeremias Pondeca Munguambe. | Renamo |
|--------------------------------------|--------|

Suplentes:

- | | |
|-------------------------------------|----------|
| 01. Rabia Ibrahim. | Renamo |
| 02. Simeão Constantino Cuamba. | FUMO/PCD |
| 03. Paris Raúl Baza. | Renamo |

Partido FRELIMO

Efectivos:

01. Eneas da Conceição Comiche.
02. Joana Muchanga Mondlana.
03. Casimiro Pedro Sacadura Huate.
04. Raúl João Balate.
05. Tomás Frederico Mandlate.
06. Rosita Muluane.
07. Alberto Conforme Alfredo Tigre.
08. Sábado Teresa Marenjo.
09. Daniel Litsure.
10. Amélia Narciso Matos Sumbana.
11. Eliado Jossias Mussengue.
12. Arnaldo Valente Nhavoto.

Partido FRELIMO

Suplentes:

01. Hermínia Carlos Nhandumbo.
02. Vasco Mugiquila Tembe.
03. João Muringano Matola.
04. Martinho da Silva Almeida.
05. Júlio dos Santos Mabjaia.
06. Rui Aldino Francisco Mapatse.
07. José de Sousa Pinto.
08. Juliana Alice Buque.
09. Angélica Matavele.
10. Elísio Mário Mate.
11. Lina Júlia Francisco Magaia.
12. Alberto Zaqueu Jamice.

Provincia

Cidade de Maputo

Partido RENAMO - União Eleitoral

Efectivos:

- | | |
|---------------------------------|--------|
| 01. Rahil Samseer Khan. | Renamo |
| 02. Lázaro Ernesto Mabone. | Renamo |

Suplentes:

- | | |
|----------------------------------|----------|
| 01. José Manuel Samo Gudo. | FUMO/PCD |
| 02. Jafar Gulamo Jafar. | Renamo |
| 03. António Severino Timba. | Renamo |

Partido FRELIMO

Efectivos:

01. Alcido Eduardo Nguenha.
02. Teodato Mondim da Silva Hunguana.
03. Ussumane Aly Dauto.
04. Joel Matias Libombo
05. Maria Ângela Ismael Manjate.
06. Maria Virgínia de Sousa Videira.
07. Luís Alberto Franco Afonso Videira
08. Carolina Halima Chemane.
09. Hermenegildo Maria Cepeda Gamito.
10. Roberto Maximiano Chitsondzo
11. Edgar Alfredo Cossa
12. Carlos da Piedade Zunguze.
13. Elvira Luís Mabunda.
14. Osvaldo Filipe Jabu.

Suplentes:

01. Joana Pereira dos Santos Curado Ribe.
02. Felicidade Ofélia Magaia.
03. Francisco Rodolfo.
04. Carlos Gilberto Mendes.
05. Ana Timana.
06. Gaspar Vicente Siteo.
07. Jacinto Lápido Loureiro.
08. Francisco Caetano José Madeira.
09. Solomone Jossefa Manyike.
10. Antolinho André Jussar.
11. Jaime Júlio Tembe.
12. Maria Ema Auchunalo Cassimo.
13. Gertrudes da Conceição Frederico.
14. Luísa Chilaule.

Preço — 11 592,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE